

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

JÉSSICA SANTOS LEMOS DO NASCIMENTO

**A BUSCA PESSOAL NA ABORDAGEM POLICIAL E A FUNDADA SUSPEITA:
A RAÇA COMO FUNDAMENTO PARA ABORDAGEM**

RIO DE JANEIRO

2024

JÉSSICA SANTOS LEMOS DO NASCIMENTO

**A BUSCA PESSOAL NA ABORDAGEM POLICIAL E A FUNDADA SUSPEITA:
A RAÇA COMO FUNDAMENTO PARA ABORDAGEM**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito.

Orientadora: Dra. Camilla de Magalhães Gomes

RIO DE JANEIRO

2024

CIP - Catalogação na Publicação

N58b Nascimento, Jéssica Santos Lemos do
A BUSCA PESSOAL NA ABORDAGEM POLICIAL E A
FUNDADA SUSPEITA: A RAÇA COMO FUNDAMENTO PARA
ABORDAGEM / Jéssica Santos Lemos do Nascimento. --
Rio de Janeiro, 2024.
68 f.

Orientadora: Camilla de Magalhães Gomes.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. PERFILAMENTO RACIAL. 2. ABORDAGEM POLICIAL.
3. RACISMO INSTITUCIONAL. 4. FUNDADA SUSPEITA. I.
Gomes, Camilla de Magalhães, orient. II. Título.

JÉSSICA SANTOS LEMOS DO NASCIMENTO

**A BUSCA PESSOAL NA ABORDAGEM POLICIAL E A FUNDADA SUSPEITA:
A RAÇA COMO FUNDAMENTO PARA ABORDAGEM**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito.

Orientadora: Dra. Camilla de Magalhães Gomes

Data da Aprovação: ____ / ____ / 2024.

Banca Examinadora:

Camilla de Magalhães Gomes
Orientadora

Nilo César Martins Pompílio da Hora
Membro da Banca

Philippe Oliveira de Almeida
Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO
2024**

*Aos meus pais que com muito sacrifício
permitiram que eu e meus irmãos pudéssemos
ter a vida que sonhamos por meio dos estudos.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por ter me permitido trilhar com êxito essa jornada. Sou grata pelas oportunidades que ele me deu ao longo da vida e que me permitiram ingressar em uma faculdade pública de direito. Certamente, ele me guiou ao longo desses 5 anos para que eu pudesse usufruir da melhor forma a experiência da vida acadêmica. Espero poder retribuir às outras pessoas o seu amor.

Aos meus pais que com sacrifício pessoal e financeiro, possibilitaram não só a mim, como aos meus irmãos, a chance de estudar e construir uma vida planejada, a partir da concretização dos nossos sonhos. Todo o esforço que os senhores fizeram ao longo da vida para me proporcionar as melhores oportunidades, espero em breve poder retribuir, afinal toda conquista na vida só vale a pena ser desfrutada quando compartilhada com as pessoas que amamos. Muito obrigada Wesley e Rosania, os senhores são os melhores pais que eu poderia ter. Tudo o que fui, sou e serei é reflexo dos senhores, meus heróis.

Aos meus irmãos, Guilherme e Emily, por sempre estarem ao lado, me encorajando a correr atrás dos meus sonhos e seguir com firmeza mediante as dificuldades. Tê-los ao meu lado ao longo da vida fez toda a diferença na minha existência. Ao lado de vocês aprendi o que significa lealdade e companheirismo. Obrigada por todas as aventuras, a vida sem vocês não seria tão colorida.

Ao meu namorado, Gustavo, e espero que futuro esposo, rs. Obrigada por ter sido meu porto durante o tempo de tempestade, todo seu apoio foi fundamental para me fortalecer e saber que eu jamais estaria sozinha. Obrigada por ter sido paciente nos momentos de tensão durante a graduação e por confiar em mim, muitas vezes mais do que eu mesma. Sempre serei grata por sua ajuda, naquilo que lhe cabia, e por sempre mostrar-se disposto. Sou muito feliz pela vida que estamos construindo. Saiba que você é meu sol.

Aos meus amigos do trabalho, especialmente a Raquel, Laura, Valeska, Beatriz, Carlos e Manhães, que ao longo de toda a graduação realizaram diversas trocas na escala de trabalho, possibilitando que eu estivesse presente em sala de aula. Saibam que todos vocês fazem parte dessa história e sempre terei um carinho especial por todos. Todo o apoio que me deram

durante essa jornada foi essencial para mim. Obrigada de coração, vocês não imaginam o bem que me fizeram.

Aos meus colegas de faculdade que compartilharam as angústias e as felicidades que a graduação proporciona. Cada obstáculo e desafio tornaram-se muito menores, pois sempre tive vocês ao meu lado, principalmente a Estela e o Natan. Eu não poderia conhecer pessoas melhores, vocês foram luz na minha vida. Serão tantas as lembranças e momentos memoráveis, que sempre estarei com um sorriso no rosto ao lembrá-los. Espero que as nossas amizades não se dissipem com o tempo, pois ter pessoas como vocês compartilhando a vida comigo será uma enorme honra.

Por fim, a minha orientadora e professora, que me auxiliou durante toda a pesquisa, com muito zelo, cordialidade e simpatia. Muito obrigada por todos os conselhos, mas também pelos “puxões de orelha”, certamente eles foram fundamentais para toda a construção do trabalho. Sempre terei um carinho especial pela senhora e uma grande admiração, espero um dia poder ajudar outra pessoa como fui ajudada.

RESUMO

A presente pesquisa tem o intuito de compreender o porquê das abordagens policiais ocorrerem com mais frequência em pessoas pretas e o que legitima essas abordagens. O fenômeno do perfilamento racial em abordagens policiais mostra-se latente no dia a dia, vitimizando parte da sociedade por meio da violência institucional. Diante do racismo institucional operado pelas agências do Estado, é necessário pensar em que medida as ações dos agentes estatais perpassam essa ótica racializada. Com isso, compreender as nuances é extremamente importante. Para tanto, no âmbito desse trabalho foram utilizadas pesquisas para obtenção de dados acerca dessa realidade, e a partir de uma discussão social, histórica e criminológica entender não só como ocorreu a aceitação social desse comportamento por parte do Estado, mas qual a baliza legal utilizada por ele. Pretende-se também verificar como o Superior Tribunal Federal se posiciona diante de um caso concreto que envolve o perfilamento racial na abordagem policial e se esse posicionamento é coerente com as discussões trazidas ao longo do trabalho.

Palavras-chave: Abordagem policial; Perfilamento Racial; Racismo Institucional.

ABSTRACT

The present research aims to understand why police approaches occur more frequently towards Black individuals and what legitimizes these approaches. The phenomenon of racial profiling in police approach is evident in daily life, victimizing parts of society through institutional violence. Given the institutional racism perpetuated by state agencies, it is necessary to consider the extent to which state agents' actions are influenced by this racial lens. Therefore, understanding these nuances is crucial. To this end, this study utilized research to gather data on this reality and, through social, historical, and criminological discussions, aims to understand not only how social acceptance of this behavior by the state came about but also the legal framework it relies upon. The study also intends to examine how the Supreme Federal Court (STF) positions itself regarding specific cases involving racial profiling in police approaches and whether this stance aligns with the discussions presented throughout the research.

Keywords: Police approach; Racial profiling; Institutional racism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CAPÍTULO I	13
2.1 PESQUISAS SOBRE ABORDAGEM POLICIAL E A FUNDADA SUSPEITA ...	13
2.1.1 Pesquisa CESESC 2003	14
2.1.2 Pesquisa CESESC 2021	17
2.1.3 Comparativo das duas pesquisas - o que mudou ?	20
2.1.4 Análise comparativa entre o Rio de Janeiro e as cidades de Salvador, Brasília e Curitiba	21
3. CAPÍTULO II	25
3.1 PERFILAMENTO RACIAL NA ABORDAGEM POLICIAL	25
3.1.1 Poder estatal através da polícia e a subjetividade da fundada suspeita	26
3.1.2 Construção do estigma social do marginalizado	29
3.1.3 Racismo Institucional na abordagem policial	34
4. CAPÍTULO III	44
4.1 A DISCUSSÃO DO PERFILAMENTO RACIAL NO STF: Habeas Corpus 208.240/SP	44
4.1.1 Petição inicial e Amicus Curi x Ministério Público	45
4.1.2 O julgamento no Supremo Tribunal Federal	49
4.1.3 Voto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal	50
4.1.4 Análise dos votos no STF a partir do contexto de desigualdade racial brasileiro	57
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

1. INTRODUÇÃO

A fundada suspeita é um instituto que advém da abordagem policial quando é necessário realizar uma busca pessoal em um sujeito, e está disciplinado no artigo 244 do Código de Processo Penal¹. Para que a abordagem policial seja considerada válida e legal, é necessário que sejam preenchidos os comandos legais previstos no artigo. A fundada suspeita, deve ser baseada em fatos concretos, informações específicas ou qualquer circunstância que levante suspeitas plausíveis, para não ser usada como uma permissão para a prática de abusos de autoridade ou arbitrariedade dos agentes policiais.

É importante destacar que, no contexto das discussões a respeito desse instituto, não houve por parte do legislador uma definição legal que estabelecesse limites precisos e objetivos para atuação policial. Como consequência dessa indefinição, ocorrem abordagens ilegais que tem como parâmetro a subjetividade do policial sobre o que seria esse instituto.

A fundada suspeita não deve ter como parâmetro a utilização de perfis raciais ou étnicos, no entanto essa não tem sido a realidade das abordagens policiais. A presunção de inocência é um direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, que, todavia, tem sido relativizado em abordagens quando o suspeito é uma pessoa preta. Considerando a realidade vivida no Brasil, uma sociedade marcada pelo racismo, os corpos pretos são estigmatizados, marginalizados e criminalizados, portanto, a presunção aplicada é a de culpa.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) no ano de 2022, 63% das pessoas que foram abordadas na cidade do Rio de Janeiro eram pessoas pretas², com uma maior incidência em jovens negros. Mais do que apenas um dado estatístico, esse número revela a realidade de pessoas que são alvo da violência institucional. Salienta-se, que, além da quantidade das abordagens serem mais frequentes em pessoas pretas do que em pessoas brancas, o tratamento durante esses procedimentos costumam ser mais violentos, o que também evidencia o caráter racista.

¹ Os requisitos mencionados encontram-se expostos no artigo 244, do CPP, que prevê “A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”

² Silvia Ramos et al. Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.pg. 8. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

Por isso, inicialmente, serão apresentadas pesquisas sobre as abordagens policiais. A cidade do Rio de Janeiro será usada como exemplo a partir da pesquisa realizada pelo CESeC, que em um espaço de tempo de quase 20 anos, realizou duas pesquisas a respeito desse tema. O intuito dessa análise, considerando o lapso temporal, é analisar como a abordagem tem ocorrido ao longo dos anos. Posteriormente através da pesquisa realizada por Evandro Piza Duarte, Laís da Silva Avelar e Rafael de Deus Garcia verificar se os dados obtidos na cidade do Rio de Janeiro também estão presentes em outras partes do país.

Após a obtenção desses dados é necessário entender se há alguma brecha normativa que permita a ocorrência das abordagens com parâmetros raciais. Além disso, analisar como ocorreu a sua aceitação social e de que forma a construção do sujeito criminoso foi vinculada ao indivíduo preto. Sendo necessário compreender como o racismo tem operado nas instituições estatais, principalmente na polícia.

Por fim, analisar como o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca do tema no *Habeas Corpus* 208.240/SP, que discutiu a validade das provas geradas numa abordagem policial. Tal discussão foi originada, pois a fundada suspeita teria como origem a cor da pele do indivíduo, ocorrendo, portanto, de forma ilegal. O intuito com tal análise é verificar se o voto dos ministros do STF são condizentes com as discussões acerca do racismo institucional e compatíveis com a realidade social racializada na qual o Brasil está inserido.

Entender a realidade em que tais abordagens são feitas, a recorrência em que acontecem com a população preta e a falta de critérios objetivos nos procedimentos, são cruciais para compreender o problema institucional da polícia gerado pelo racismo institucional. Muito mais do que um mero constrangimento, tais abordagens ilegais com viés racionalizado geram inseguranças para população vitimizada e revelam problemas sociais ocasionados pela estrutura racista brasileira.

2. CAPÍTULO I

2.1. PESQUISAS SOBRE ABORDAGEM POLICIAL E A FUNDADA SUSPEITA

A pesquisa Abordagem Policial, Estereótipos Raciais e Percepções da Discriminação na Cidade do Rio de Janeiro, realizada pelo CESeC no ano de 2003 e divulgado pelo Boletim Segurança e Cidadania número 08 do CESeC no ano de 2004, feito por Silvia Ramos e Leonarda Musumeci, será utilizada neste trabalho como fonte de dados. A pesquisa realizada foi quali-quantitativa, e se deu por meio de uma pesquisa de campo domiciliar e de entrevistas abertas com policiais militares de diversos batalhões da cidade do Rio de Janeiro.

A pesquisa fundamentou-se em dois principais focos, as experiências dos cidadãos durante a abordagem e a análise de quais seriam os critérios utilizados pela polícia para definir um suspeito. Em relação ao primeiro objetivo, o questionário serviu para elucidar de acordo com a faixa etária, classe social e cor da pele, variações tanto na quantidade das abordagens como na forma que elas ocorriam. Já para o segundo objetivo, observou-se com a pesquisa que para os policiais, apesar da dificuldade encontrada para a coleta de informações, os critérios utilizados eram subjetivos e dependiam da discricionariedade de cada policial, do que para ele era considerado suspeito ou não no caso concreto.

A pesquisa de campo ocorreu entre junho e julho de 2003 e foi feita pela Sociedade Científica da Escola Nacional de Ciências Estatísticas. Para sua construção ela foi dividida em duas etapas. A primeira ocorreu por meio de entrevistas realizadas com militantes do movimento negro e com jovens que participavam de projetos culturais em comunidades. O que se objetivou com as entrevistas foi um direcionamento para a construção do questionário que seria aplicado na segunda etapa. Essa, por sua vez, constitui-se em um levantamento quantitativo, que seria propriamente a pesquisa de campo domiciliar. O questionário possuía 79 perguntas e foi aplicado a uma amostra de 2.250 pessoas, na faixa etária de 15 a 65 anos. O foco do questionário foi entender como a população carioca experencia e entende o contato direto com os policiais durante a abordagem policial, assim como apreender qual o panorama que eles têm sobre questões raciais e as questões de segurança pública, envolvendo também o contexto policial e o da justiça.

Para o segundo objetivo da pesquisa, as entrevistas abertas com policiais militares tinham o intuito de assimilar o “outro lado da moeda”, como os policiais entendiam e conduziam a abordagem policial. Devido a dificuldade encontrada perante a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) para a coleta de material qualitativo, as entrevistas foram a única fonte dessa espécie utilizada para o desenvolvimento da pesquisa.

2.1.1 Pesquisa CESEC 2003

Os dados utilizados da pesquisa³ são os referentes às pessoas que responderam terem sido abordadas ou ao menos paradas pela polícia na rua, percentual que correspondeu a 37,8% dos entrevistados. Dos que informaram terem sido abordados ou parados pela polícia, 43% recorda ter passado por essa experiência pelo menos 3 vezes na vida; cerca de 70% das abordagens aconteceram nos 12 meses antecedentes à entrevista; mais de 90% relata que o fato se deu por meio de policiais militares. Dos que foram abordados, 56,4 % relatam que o ocorrido se deu em carro particular; 5,7% em moto particular; 19,5% a pé e 18,8% em outras situações. Para os abordados enquanto conduziam veículo particular, 51% relatam que foi abordado em blitz, popularmente conhecido por esse nome e tecnicamente chamado de A-Rep⁴ pela Polícia Militar.

Cabe relatar que pelos percentuais apresentados acima, a maior parte das abordagens concentrou-se durante as blitz realizadas pela PM, e apesar do apoio dado pela população nessas operações (71,6% consideram úteis pelo combate à criminalidade ou pela sensação de segurança com a presença da polícia) grande parte dos cariocas consideram que as abordagens policiais são seletivas ou discriminatórias. Diante desse cenário, foram verificados os seguintes dados relativos à opinião dos entrevistados sobre as blitz: 60% das pessoas entendem que a abordagem pela polícia é feita com base na aparência física. Dentro dessa perspectiva, 40,1% levam em consideração a cor da pele e 19,7% entendem estar relacionado com a forma de se vestir; 80% entendem que os mais abordados são os mais jovens, quando comparado às pessoas com mais idade; 60% avaliam que as pessoas pretas são mais paradas

³ RAMOS, Silvia; Musumeci, Leonarda. "Elemento suspeito". Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Boletim Segurança e Cidadania, n. 8, novembro de 2004. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>.

⁴ Para fins desta pesquisa levou-se em consideração o seguinte conceito, dado por Silva Ramos e Leonarda Musumeci, para A-Rep3: “ações ‘inopinadas’ de revista de veículos com a finalidade de apreender armas e drogas, e de reprimir o roubo e o furto de automóveis”.

que as pessoas brancas, e ricos não são tão parados como os pobres; Por fim, 43% avaliam que a Polícia Militar fluminense pode ser consideravelmente vista como racista, e para 30% das pessoas ela é mais racista até que a sociedade de forma geral. Cabe destacar, entretanto, que os resultados gerais da pesquisa não permitem, de pronto, confirmar essas percepções que foram apresentadas. Faz-se necessário o cruzamento de outros dados, onde é possível perceber que a raça, renda e escolaridade incidem na forma como a PM conduz à abordagem⁵.

Outro ponto importante é que os dados apresentados acima concentraram-se nas abordagens policiais feitas nas blitz, e diferentemente da realidade observada nos Estados Unidos quanto a seletividade racial⁶, considerando a realidade brasileira no ano em que foi feita a pesquisa, na qual a maioria das pessoas pretas não possuíam veículo particular⁷, não é possível depreender a seletividade policial. Em contrapartida, nas abordagens policiais de pessoas a pé, é possível verificar uma predileção racial: 44,8% são pardos, 20,9% são pretos e 34,2% são brancos. Para esse tipo de abordagem, além da questão racial, é possível perceber que as pessoas de 15 a 29 anos são as mais abordadas, representando um percentual de 57,9%.

Tratando-se ainda de abordagens realizadas com pessoas a pé, em 77% dos casos as pessoas relatam que houve a revista pessoal. Diante dessa realidade, cabe ainda destacar os seguintes dados: 55% das pessoas que se consideram pretas relatam que já passaram por revista pessoal e apenas 33% das que se consideram brancas passaram pelo mesmo; 50% dos jovens entre 15 e 25 anos passaram pela revista pessoal, contra 25% de pessoas entre 40 e 65 anos; 40% de pessoas com rendimento mensal de até 5 salários mínimos já foram revistas, contra 17% de pessoas com rendimento mensal superior a 5 salários mínimos.

A partir desses dados é possível verificar como nos casos de abordagem de pessoas a pé, a idade, raça e condição socioeconômica evidenciam um certo comportamento por parte da PM, que pode vir a ser caracterizado como seletividade racial. O que culmina em uma predileção por abordagens, quase sempre seguidas de revista pessoal a jovens pretos.

⁵ RAMOS, Sílvia; Musumeci, Leonarda. "Elemento suspeito". Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Boletim Segurança e Cidadania, n. 8, novembro de 2004. p.7. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>.

⁶ Ibidem.

⁷ "... se considerarmos, como aproximação grosseira, os dados do Censo 2000, mostrando que apenas 2% dos domicílios cariocas com responsáveis "pretos" e 7,4% daqueles com responsáveis 'pardos' possuíam automóvel para uso particular". RAMOS, Sílvia; Musumeci, Leonarda. "Elemento suspeito". Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Boletim Segurança e Cidadania, n. 8, novembro de 2004. p. 7. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>.

Tratando-se agora das entrevistas feitas com os policiais militares, foram feitas as seguintes perguntas:

“E a revista de pessoas circulando a pé pelas ruas da cidade? Há justificativa técnica para esse procedimento? Ele se baseia em fundadas suspeitas? Existem sobre ele diretrizes claras, que definam normas, objetivos, funções e resultados esperados? Há alguma avaliação do seu custo-benefício, de seus efeitos na redução da violência ou no aumento da sensação de segurança? Há mecanismos institucionais de monitoramento e controle capazes de detectar e minimizar práticas abusivas e discriminatórias nessa modalidade de ação policial? ⁸

A partir das respostas dos policiais, na qual havia uma negativa diante dos questionamentos acima, pode-se verificar que não há um discurso nem critério institucional que sirva como parâmetro para os PMs na construção da suspeita⁹. O que se pode observar das respostas, é que a construção da fundada suspeita se dá a partir de um critério subjetivo e individualizado do policial durante o seu posto de serviço, o que tem como consequência que tal atuação pode vir a refletir uma realidade social. Abaixo há alguns exemplos de respostas dada pelos agentes policiais:

“A cor, num primeiro momento, pode ser importante para a abordagem. Num primeiro momento, na primeira observação, mas o mais importante é a apresentação pessoal.”

“Veja bem, tudo isso é muito conceitual. Em primeiro lugar, a nossa população é basicamente mestiça. Por exemplo, eu me definiria como negro, como pardo ou como moreno? Vai muito do que as pessoas conceituam como negro ou branco.”

“Procurem melhorar sua apresentação pessoal e melhorar a dicção. Arrancar o boné da cabeça, pentear o cabelo, vestir uma roupinha melhor e saber falar. Se ele [o jovem] tiver essa boa educação, não vai ser parado. Ele tem que (...) ter menos o biotipo do marginal, ter mais

⁸ Ibidem., p.8

⁹ Ibidem., p.10

o biotipo de cidadão.”¹⁰

(Oficiais PM entrevistados pela pesquisa)

Considerando esses depoimentos, vislumbra-se que a aparência física é um dos principais elementos que chamam a atenção dos agentes policiais. A partir de uma suspeição por meio de elementos subjetivos, ligados a características físicas ou comportamentais, que os policiais fundamentam sua fundada suspeita. No entanto, tal embasamento se torna problemático, pois não se baseia em critérios objetivos, o que acarreta por parte do agente policial uma conduta fora da legalidade, abrindo também uma discussão sobre a origem desses elementos subjetivos e como eles impactam na sociedade.

2.1.2 Pesquisa CESEC 2021

Após a primeira edição da pesquisa, no ano de 2021 o CESEC realizou a segunda edição. Mantendo o mesmo padrão da pesquisa anterior, foram combinados métodos quali-quantitativos. Entre 4 a 6 de maio de 2021, com o apoio do Datafolha, entrevistaram, em diversos pontos focais da cidade do Rio de Janeiro, 3.500 pessoas com mais de 16 anos, e somente 739 pessoas responderam o questionário completo, o qual continha 38 questionamentos. Conforme consta no boletim divulgado por eles¹¹, o intuito dessa nova edição era a obtenção de dados atualizados sobre o que foi pesquisado a quase 20 anos atrás e o acréscimo de novas perguntas, quais sejam:

“a frequência das abordagens policiais nas ruas da cidade aumentou ou diminuiu? A qualidade das abordagens aumentou ou caiu? Será que as diferenças quando os abordados são negros e quando as interações se dão em áreas próximas a favelas se acentuaram ou reduziram? E as avaliações da população sobre as polícias?”¹²

Como uma continuidade da primeira edição, a presente pesquisa perguntou aos entrevistados sobre questões de raça, escolaridade, região de moradia e se já haviam sido abordados. Para a montagem do questionário além do repertório do trabalho anterior,

¹⁰ Ibidem., p.11

¹¹ Silvia Ramos et al. Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/livro/negro-trauma-racismo-e-abordagem-policial-no-rio-de-janeiro/>.

¹² Ibidem., p.5

pesquisas empíricas e os instrumentos utilizados na pesquisa quantitativa de 2003, bem como a literatura sobre racismo e policiamento, eles tiveram o apoio dos seguintes grupos:

“Jovens negros moradores de favelas; jovens negras, travestis e transexuais moradoras de favelas; entregadores que trabalham com motos ou bicicletas; motoristas de aplicativos de ambos os gêneros; jovens brancos; estudantes negros universitários e praças negros da Polícia Militar”¹³

Esses grupos sociais foram compostos por pessoas que tiveram um contato prévio com a polícia, por meio das abordagens policiais. Para os temas surgidos a partir da interação com os referidos grupos, contaram também com o auxílio de ativistas comunitários de meia-idade. Os dados que serão analisados, na medida do possível, serão os mesmos que foram relatados acima na primeira edição da pesquisa.

Em consonância com os dados trazidos anteriormente, cabe destacar que a população carioca, conforme autodeclaração, é composta por 51% de brancos e 48% de pretos ¹⁴. Em relação aos que foram parados pela polícia, os dados foram os seguintes: na rua a pé ou na praia, 68% pessoas pretas e 25% pessoas brancas; em carro particular próprio ou de outra pessoas, 61% pessoas pretas e 33% pessoas brancas; veículo parado por causa da Lei Seca, 57% pessoas pretas e 38% pessoas brancas.

Um dado importante que é possível extrair da nova edição da pesquisa, é a diferença do percentual de pessoas pretas e brancas abordadas pela polícia em comparação a composição da população carioca. A partir da classificação racial, tem-se que 63% de pessoas pretas (dos 48% que compõe a população carioca) declaram já terem sido abordados, enquanto apenas 31% de pessoas brancas (dos 51% que compõe a população carioca) também declaram já terem sido abordados.

Além da questão racial, outros fatores acentuam um maior número de abordagens por parte dos policiais, quais sejam: a situação socioeconômica, local de residência e idade. Esses fatores, quando combinados, revelam, a partir dos dados fornecidos pela pesquisa, um aumento significativo na quantidade de vezes em que um indivíduo pode ser abordado.

¹³ Ibidem., p.8

¹⁴ A pesquisa considera a população negra como o somatório de pessoas pretas e pardas.

A distribuição de idade, cor, gênero e local de moradia dos que foram parados mais de 10 vezes é extremamente reveladora das características do elemento suspeito do ponto de vista policial: 94% eram homens, 66% eram negros, 50% tinham até 40 anos, 35% moravam em favelas, enquanto 33% moravam em bairros de periferia e 58% ganhavam de zero até três salários mínimos.¹⁵

No extremo oposto daqueles que nunca tiveram a experiência de uma abordagem policial, há aqueles que a têm como rotina do dia a dia. Um exemplo dessa realidade transparece no seguinte relato de um jovem negro entregador de moto: “Dia que não sou parado, chego em casa e acho até que aconteceu algo estranho”¹⁶. Este tipo de relato revela um grupo de pessoas que são “os super abordados, os freios de camburão, os mestres do enquadro”¹⁷, havendo um indicador que os definem conhecido como IGCCT, formado pelas iniciais que marcam a idade, o gênero, a cor, a classe e o território¹⁸. São os mesmos indivíduos, os quais responderam na pesquisa que já foram abordados mais de 10 vezes, fazendo parte do quadro geral de 17% dos que já foram abordados.

Os seguintes dados disponibilizados pelos entrevistados também merecem destaque: 44% foram abordados nos últimos 12 meses; 36% das vezes foi no período noturno, 31% a tarde e 23% pela manhã; 76% precisou apresentar algum documento e 50% dos abordados foram revistados. Em relação aos que foram revistados: 84% foram homens; 69% pessoas pretas e 70% moradores de comunidades e de bairros periféricos.

Por fim, cabe apontar que de acordo com a opinião dos entrevistados, a partir da atribuição de uma nota de 0 a 10 às forças de segurança, a Polícia Militar foi a que teve a menor nota 5,4. Quanto à reprovação da PM os percentuais foram: 45% foram pessoas pretas, 23% pessoas brancas e 28% pessoas pardas. Esses índices de reprovação, quando olhados individualmente, descrevem experiências isoladas e interpessoais entre o contato dos indivíduos com os agentes policiais, mas quando agrupados numa pesquisa como essa, e considerando os fatores já mencionados envolvidos, revelam uma realidade social. Muito mais do que uma mera estatística, os números comprovam uma realidade vivida por uma parcela da população carioca, a qual os desdobramentos desses dados reveladores serão detalhadamente discutidos nos capítulos seguintes.

¹⁵ Ibidem., p.12

¹⁶ Ibidem., p.14

¹⁷ Ibidem., p.14

¹⁸ Ibidem.

2.1.3 Comparativo das duas pesquisas - o que mudou ?

Uma informação relevante e necessária é entender quais foram as mudanças na realidade carioca em relação às abordagens policiais, e se houve uma avanço, retrocesso ou mesmo estabilização no modo como a Polícia Militar carioca opera suas abordagens policiais. Negros, brancos, jovens, pessoas com mais idade, moradores da zona sul do Rio de Janeiro e moradores de comunidades periféricas da cidade são tratados da mesma forma, o que os dados apontam ao longo desses quase 20 anos?

Quando se analisa os dados demonstrados pelas duas pesquisas, o dado de maior relevância e que permaneceu o mesmo ao longo dos anos é que os jovens pretos são os mais abordados pela polícia. De forma comparativa, a demonstração dessa realidade percebe-se pelos dados das abordagens feitas a pé: em 2003, 65,7% de pessoas pretas contra 34,2% de pessoas brancas e 57,9% de pessoas entre 15 a 29 anos. Já em 2021 os percentuais foram: 68% pessoas pretas contra 25% de pessoas brancas e 60% de pessoas entre 15 a 40 anos.

Porém, em se tratando das abordagens em carro particular ou próprio, para a pesquisa de 2003, devido a realidade social da população preta naquele período, o qual já foi abordado no capítulo anterior, não é possível depreender essa discrepância racial nas abordagens. No entanto, na pesquisa de 2021, por conta da transformação econômica pela qual o Brasil passou ao longo dos anos, com isso permitindo maior acessibilidade aos bens de consumo pela população em geral, é possível obter os seguintes dados nas abordagens a veículos que ratificam a afirmação acima: 61% de pessoas pretas contra 33% de pessoas brancas. Vale lembrar que a partir da autodeclaração dos entrevistados dessa última pesquisa, a população carioca é composta mais de pessoas brancas do que pessoas pretas, o que demonstra o quão alarmante são os percentuais de pessoas pretas e brancas abordadas, seja a pé ou em veículo.

Em relação à revista pessoal durante a abordagem, os percentuais dos entrevistados que foram revistados são de 77% em 2003 e 50% em 2021. No primeiro percentual, 55% eram pessoas pretas contra 33% pessoas brancas. Já para o segundo percentual, 69% eram pessoas pretas contra 25% de pessoas brancas.

Em relação às entrevistas com os policiais militares, diferente da primeira edição em que elas ocorreram, no livro publicado com os dados da segunda edição não há qualquer tipo de menção a elas. Portanto, não é possível fazer um comparativo.

2.1.4 Análise comparativa entre o Rio de Janeiro e as cidades de Salvador, Brasília e Curitiba

Os dados relatados nos capítulos anteriores nos apontam uma situação vivida por indivíduos negros na cidade do Rio de Janeiro. A partir disso, surge um questionamento, seria essa uma realidade exclusiva desta cidade?

De forma similar a pesquisa feita pelo CESEC, os autores Evandro Piza Duarte, Laís da Silva Avelar e Rafael de Deus Garcia realizaram uma pesquisa¹⁹ acerca da questão racial na prática policial nas cidades de Brasília, Salvador e Curitiba, relatando como eram as experiências daqueles que são os seus alvos, no contexto de combate às drogas.

Nessa pesquisa foram separados dois grupos: os que vivenciam a abordagem policial e os policiais militares das respectivas cidades. Para o primeiro grupo, os entrevistados foram majoritariamente homens entre 18 a 30 anos, e que já haviam se engajado em grupos ou programas para a discussão de questões raciais. Já o segundo grupo, os policiais militares participantes tinham que ter atuado em abordagens policiais nos últimos 5 anos, e de preferência que já tivessem tido contato com as atividades de inteligência nas corporações.

A escolha de determinadas características de cada grupo foi intencional, pois para o primeiro grupo “esta faixa etária do sexo masculino têm sido apontada como correspondente ao padrão de seletividade do sistema penal quanto ao quesito raça/cor”,²⁰ e em relação aos policiais “intentava-se compreender os padrões de investigação, gerenciamento do trabalho e fluxo de informações”²¹. Importante destacar que considerando a realidade social de cada lugar, a composição dos grupos envolvidos na pesquisa não se deu de forma linear, havendo variação em quantidade, sexo, nível escolar, idade e raça.²²

Na pesquisa foram identificados, a partir de questionário e através de depoimentos das pessoas que participaram, pontos centrais como recorrência das abordagens em jovem negros, diferenciação no tratamento para pessoas pretas e brancas, construção de um estereótipo para

¹⁹ DUARTE, Evandro C. Piza; SILVA AVELAR, Laís da; DEUS GARCIA, Rafael de. Suspeitos? Narrativas e expectativas de jovens negros e negras e policiais militares sobre a abordagem policial e a discriminação racial em Brasília, Salvador e Curitiba. Revista Quaestio Iuris. vol. 11, nº. 04, Rio de Janeiro, 2018. pp. 3316-3336. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/34319>

²⁰ Ibidem., p.3319

²¹ Ibidem.

²² Ibidem., p.3319-3320

a figura do suspeito e falta de critérios objetivos que justificassem as abordagens. Alguns depoimentos presentes na pesquisa descrevem bem como ocorrem essas experiências para jovens negros:

“Tava no carnaval, fiquei no final da Ondina, que é o final do percurso. Fui eu, dois colegas brancos e o tio de um deles. Eu estava de bermuda, camisa, vestimenta típica normal e com o dread que, na minha cabeça, não era pejorativo. Eles [policiais] tavam levando para algum lugar todas as pessoas que estavam sem identidade. O meu colega tava sem camisa, bermuda, camisa amarrada, e eu estava de camisa. E o cara chegou pra mim me abordando para me levar naquele bolo. Tinha 16 anos. Os demais nem pensar. A abordagem foi em mim”

(JNBA)

“Eu estava saindo do parque São Lourenço, estava correndo, sem camiseta, com roupa de correr, com calção de correr, tudo de correr, e dois pesos na mão de 1 kg e mesmo assim os caras me pararam. Chegaram perguntando pela identidade, mas como eu poderia carregar quando eu tinha ido correr? ‘Você está fugindo?’. Falei o nome do policial, olhei pela farda. Não tem nexó, não dá para entender. Ele perguntou ‘por que você está correndo?’ (JNPR)”²³

Os jovens pretos costumam ser os mais abordados e nas mais variadas situações. No primeiro relato acima, é possível observar que mesmo diante de uma situação no qual o jovem preto com uma “vestimenta típica normal” ao lado do seu amigo, jovem branco, com uma “vestimenta atípica”, é alvo da abordagem policial. Ou seja, há um tratamento diferenciado na forma com a qual a polícia identifica possíveis suspeitos, e a cor se mostra com o primeiro aspecto a ser considerado na suspeição. No segundo depoimento, o outro jovem relata ter sido abordado mesmo estando em situação normal da vida cotidiana, prática de um esporte. Diante da situação relatada por ele, suas vestimentas, local em que se encontrava, os objetos que carregava consigo, não haveria nenhum elemento objetivo que pudesse indicar que ele estaria fugindo ou que acabara de cometer um crime, devendo, portanto, ser alvo da desconfiança policial.

Em outros depoimentos, os jovens eles relatam que a tonalidade da pele, mais clara ou mais escura, também interfere na abordagem, jovens pretos com pele mais clara são menos abordados do que jovens pretos com pele mais escura. A forma de se vestir também é apontada como outro fator na incidência das abordagens, quanto mais a vestimenta se aproxima de aspectos relacionados a cultura negra, maior será a sua frequência. Em relação às justificativas quando a suspeita se mostra infundada, os jovens relatam que ao questionarem os motivos, os policiais alegam que fazem de um procedimento padrão. Cabe destacar, no

²³ Ibidem., p.3322

entanto, que essa justificativa acontece em sua maioria, quando o jovem abordado possui uma condição econômica elevada ou grau de alto grau de escolaridade.

Diante de tais relatos percebe-se que não há critérios objetivos que possam fundamentar as abordagens, e o que esses jovens possuem em comum é o fato de serem pretos. Nota-se que essas abordagens ocorreram por meio de estereótipos raciais que colocam as pessoas pretas como possíveis suspeitas.

Em relação às entrevistas e questionários com policiais das três cidades, assim como na pesquisa feita pela CESEC em 2003, foi percebido que o principal critério utilizado pelos agentes policiais era o “faro”, também conhecido como tirocínio policial²⁴. Havendo negação em declarar que as abordagens eram racistas, considerando apenas os aspectos individuais do suspeito como vestimenta e comportamento perante a polícia. Em um dos relatos presentes na pesquisa é possível depreender de forma clara o discurso dos policiais: “Hoje, 100% das abordagens não são repassadas por uma central. É do instinto policial mesmo. Local de risco, local de constante consumo de drogas. O policial naquela região já está mais ligado” (PMPR)²⁵.

Quando se compara os depoimentos e relatos desta pesquisa com os dados produzidos pelo trabalho do CESEC, é possível ver que os jovens pretos, nas mais variadas cidades, são os que mais sofrem com a abordagem policial. Independente das circunstâncias locais ou vestimenta, há uma prévia leitura de que ele é suspeito e aplica-se o princípio de culpa, afinal “... porque você está correndo?”²⁶. No que tange às corporações da Polícia Militar, o que se percebe é uma falta de orientação normativa acerca de como deve funcionar a abordagem e quais os parâmetros legais que devem orientar os policiais. Essa lacuna normativa sobre a fundada suspeita, legaliza a condução arbitrária e discricionária por parte de cada policial militar, velando preconceitos.

Diante dessa realidade fática, faz-se necessária a discussão de quais são os fatores sociais, ou ainda políticos, que conduzem essa política de Estado através das abordagens policiais. Seriam as pessoas pretas as mais abordadas por serem a maior parte da população

²⁴ Ibidem. p. 3.327

²⁵ Ibidem.

²⁶ referência ao depoimento de um jovem que participou da pesquisa

brasileira; assim como os jovens mais numerosos, e por uma questão meramente matemática teriam uma incidência de abordagens policiais mais frequentes?.

3.CAPÍTULO II

3.1. PERFILAMENTO RACIAL NA ABORDAGEM POLICIAL

Com a popularização da internet e um maior acesso a aparelhos eletrônicos, diversos assuntos que eram antes marginalizados e ocultados por uma elite que detinha o poder e os meios de comunicação tradicionais, como racismo e entre outros, puderam ter um protagonismo no cenário político, social e acadêmico. Pesquisas como as produzidas pelo CESEC, permitem, a partir de dados, comprovar uma realidade vivida a partir do racismo, demonstrando que não se trata de uma vitimização leviana, como alguns costumam apontar. É possível demonstrar também com casos práticos, os quais serão apresentados a seguir, que essa realidade também não é exclusiva das abordagens policiais.

Uma decisão proferida no ano de 2016 por uma magistrada da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, ganhou destaque nas mídias sociais em 2019 por conta do seguinte trecho: “ ‘O réu não possui o *estereótipo padrão de bandido* (grifo nosso), possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido’ ”²⁷. A decisão era referente a uma sentença que condenava o réu por latrocínio e tentativa de latrocínio. O que chama atenção nesse trecho é que se o réu, devido às suas características físicas, não possui o estereótipo padrão de bandido, quais seriam as características físicas que compõem esse padrão?

No ano de 2020, uma outra sentença ganhou destaque devido o fundamento utilizado pela magistrada na sentença que possuía o seguinte trecho: “ ‘Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua *raça* (grifo nosso), agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente (sic)’ ”²⁸. A sentença proferida por uma juíza da 1ª Vara Criminal de Curitiba condenou o réu pelos crimes de

²⁷PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. “Decisão em que juíza de Campinas diz que réu não tem 'estereótipo padrão de bandido' viraliza.” Decisão em que juíza de Campinas diz que réu não tem 'estereótipo padrão de bandido' viraliza. Portal de notícias Globo, 1 de março de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/03/01/decisao-onde-juiza-de-campinas-diz-que-reu-nao-te-m-estereotipo-padrao-de-bandido-viraliza.ghtml>. Acesso em 21 de abril de 2024.

²⁸PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. “Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa.”. G1, Portal de Notícias, 12 de agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml>. Acesso: 21 de abril de 2024.

organização criminosa e roubo. A partir do argumento utilizado pela magistrada, ligando o réu a um grupo de criminosos por conta da sua raça, percebe-se que ela utiliza um parâmetro racial como fator determinante para prática de crimes, atribuindo a esse elemento um juízo de valor negativo.

Diante dessas duas sentenças, é perceptível que não só no imaginário do cidadão comum, como também no das autoridades estatais, juízes e policiais, há um perfil daquele que é considerado criminoso. As características físicas, que estão associadas à raça, servem como balizamento para traçar o perfil daquele que é visto como criminoso na sociedade.

As abordagens policiais, realizadas muitas vezes de forma arbitrária, se justificam num cenário onde o sujeito com perfil desviante previamente definido pelo Estado, pode ser abordado de forma mais violenta, fora da legalidade. Há uma constante desconfiança perante esses corpos, e a falta de tutela ocorre, pois eles são vistos como inimigos a serem combatidos. Portanto, é necessário compreender os porquês de tal vinculação criminosa às pessoas pretas, e no âmbito legal como é possível que tais práticas sejam aceitas em um Estado Democrático de Direito.

3.1.1 Poder estatal através da polícia e a subjetividade da fundada suspeita

Nas sociedades modernas, o Estado sub-roga o monopólio do uso legítimo da força, e esse poder é exercido por meio de suas instituições. A segurança pública surge nesse contexto onde o Estado passa a ser o provedor da paz social. Na Constituição Federal de 1988 ela está presente no artigo 144, qual seja:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

O referido artigo traz a polícia militar como um dos órgãos responsáveis pela promoção da segurança pública e seu parágrafo 5º traz sua função: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa

civil.” Ou seja, a função precípua da polícia militar é preservar a ordem pública e fazer o policiamento ostensivo, e ela o faz por meio do poder de polícia²⁹.

Esse poder consiste na limitação que o Estado promove, em prol do interesse público, no exercício dos direitos individuais³⁰. E apesar de ter como característica a discricionariedade, que confere ao agente no caso concreto uma margem de liberdade para agir³¹, essa deve estar pautada na legalidade e não em arbitrariedades. José Cretella Júnior traz uma importante reflexão sobre os limites do poder de polícia:

“De modo genérico, o respeito à legalidade, à Constituição, às leis vigentes são as barreiras intransponíveis, que se erguem contra o exercício arbitrário do poder de polícia, concretizado na ação policial. Em uma só palavra: a legalidade é o limite ou barreira da ação policial. De modo específico, os "direitos do cidadão", privados ou públicos, as "prerrogativas individuais" e as "liberdades públicas". São os três limites ou barreiras do poder de polícia. Se a força policial, com base no poder de polícia, exceder essas barreiras, configura-se a arbitrariedade, passível de controle pelo poder judiciário, nos Estados de direito, em que vigora o princípio da legalidade.”³²

Portanto, os atos praticados pelos agentes da polícia militar devem estar em conformidade com os princípios constitucionais, principalmente aqueles ligados à Administração Pública, assim como a ordem jurídica e as liberdades e garantias fundamentais do cidadão.

Como um dos atos praticados pela polícia está a abordagem policial, disciplinada no artigo 240 do Código de Processo Penal. Ela é um dos principais instrumentos utilizados pelos agentes policiais no seu trabalho cotidiano, auxiliando no controle da criminalidade e na garantia da ordem pública. A busca surge num contexto “cuja finalidade é encontrar objetos, documentos, cartas, armas, nos termos do art. 240, com utilidade probatória. Encontrado, é o

²⁹ Cretella Júnior, J. (1985). Polícia e poder de polícia. *Revista de Direito Administrativo*, 162, p. 20. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v162.1985.44771>.

³⁰ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo* – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38600161/Direito_Administrativo_Maria_Sylvia_Zanella_Di_Pietro. p. 194-195

³¹ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. p.448

³² Cretella Júnior, J. (1985). Polícia e poder de polícia. *Revista De Direito Administrativo*, 162, p.. 32. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v162.1985.44771>

objeto apreendido, para, uma vez acautelado, atender sua função probatória no processo.”³³ A busca, que pode ser domiciliar ou pessoal, é um meio utilizado para a obtenção de provas, podendo ocorrer na fase pré-processual ou durante o processo. Ressalta-se que como meio de obtenção de provas, a sua prática deve estar ligada a essa finalidade e não como uma prática costumeira do policiamento ostensivo.

Para fins desta pesquisa, o foco será a busca pessoal na fase pré-processual. Esse tipo de busca deve ocorrer em conformidade com o que preconiza o parágrafo 2º do artigo 240 do CPP, “quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.” Cabe destacar, que o artigo 244 do CPP, ainda admite que, para esse tipo de busca, é dispensável o mandado judicial “quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”

Diante desse cenário, é notório o protagonismo que há sobre a fundada suspeita quando o policial realiza a busca pessoal. No entanto, ao ler os dispositivos do Código de Processo Penal, percebe-se que o legislador não se preocupou em determinar objetivamente o que ela seria, tornado-se, portanto, “uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial”.³⁴ Essa vagueza conceitual, se mostra como um grande problema, pois durante o contato entre o indivíduo e a autoridade estatal, momento no qual o policial representa o Estado, as garantias e direitos individuais, não podem estar sujeitos a arbitrariedades, constituindo uma violação ao Estado Democrático de Direito. O direito à privacidade, intimidade e integridade física, mental e moral, são direitos que devem ser resguardados durante a abordagem, que, no entanto, se veem ameaçados perante a indeterminação do que propriamente seria a fundada suspeita.

O problema decorrente dessa falta de objetividade é a ocorrência do perfilamento racial nas abordagens, como por exemplo no caso que deu origem ao HC 208.240/SP,³⁵ que

³³ Lopes Junior, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 800

³⁴ Ibidem., pg 824

³⁵ ANGELO, Tiago. “Busca pessoal com base na cor da pele é ilícita, decide Supremo.” conjur, conjur, 11 de abril de 2024, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-11/busca-pessoal-com-base-na-cor-da-pele-e-ilicita-decide-supremo/>.

será discutido detalhadamente no próximo capítulo. Nota-se que casos como esses não são exceções na prática policial. Os dados estatísticos também apontam na direção de que a fundada suspeita tem sido utilizada como forma de perfilamento racial. Conforme trazido por Silvia Ramos e Leonarda Musumeci:

Falas quase sempre evasivas, defensivas, sugerem a prevalência de critérios individualizados, “subjetivos”, “intuitivos”, não regulados institucionalmente – vale dizer, a ausência de parâmetros, até mesmo conceituais, que norteiem as decisões num espaço tão aberto ao exercício da discricionariedade policial. Mais do que uma orientação deliberadamente discriminatória, o que se percebe, assim, é a delegação dessas decisões à cultura informal dos agentes, a renúncia a impor-lhes balizas institucionais e, em consequência, um bloqueio de qualquer discussão interna ou externa sobre estereótipos raciais e sociais intervenientes no exercício cotidiano da suspeição.³⁶ (sic)

A discricionariedade não se confunde com subjetividade. Ações discricionárias possuem limites e barreiras legais, o agente estatal irá decidir no caso concreto amparado na lei e sem que haja sua violação. Já a subjetividade encontra no próprio indivíduo sua fonte normativa, carregando consigo preconceitos e estereótipos oriundos da estrutura social na qual ele está inserido. O que ocorre, no entanto, é que quando há um espaço de discricionariedade muito amplo os agentes estatais podem se valer dessa condição para usar da subjetividade ao invés da discricionariedade. É nesse contexto que se insere a fundada suspeita, no qual a falta de objetividade do conceito abre um espaço muito amplo para a discricionariedade policial.

Apesar das pesquisas relatadas no capítulo anterior indicarem que a maior parte dos abordados são jovens pretos, há sempre a negativa de relacionar essas abordagens com questões raciais por parte dos policiais. A justificativa se resume às atitudes que são consideradas suspeitas, o que o agente policial depreenderia da sua experiência cotidiana. Ante ao exposto, cabe analisar como se deu essa construção do homem negro como principal suspeito na prática de crimes.

3.1.2 Construção do estigma social do marginalizado: a raça como fator de criminalização

O sistema penal serve como forma de punir aqueles que cometem determinadas condutas que são consideradas pelo Estado como desviantes. As ações dos policiais, portanto,

³⁶ RAMOS, Silvia; Musumeci, Leonarda. "Elemento suspeito". Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Boletim Segurança e Cidadania, n. 8, novembro de 2004. p. 10 Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>.

se concentram em encontrar na sociedade esses indivíduos e a abordagem policial se torna um dos seus principais instrumentos.

O grupo de indivíduos desviantes é construído a partir de um estigma social, aquilo que é considerado como “fora do comum”. Erving Goffman³⁷ entende que o estigma social ocorre quando o indivíduo possui atributos que não são aqueles socialmente aceitos. Esses atributos podem estar ligados a características físicas, identidades sociais, comportamentos ou condições de vida. A sociedade cria exigências ao longo do tempo a partir de pré-concepções, e essas determinam os atributos que irão levar descrédito, formando a partir de então os estigmas sociais. Eles servem para entender o outro como alguém diferente, surgindo, portanto, uma relação de inferioridade e de discriminação.

Nessa mesma linha, Howard Saul Becker³⁸ traz a ideia do desvio como uma criação, e desviante como aquele que apresentou um comportamento violador em relação às regras sociais que foram impostas. De acordo com ele, a sociedade cria o desvio, pois cria as regras sobre as quais quem violar será considerado um outsider³⁹. Com isso, “o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras sanções a um ‘infrator’. O desviante é alguém que o rótulo foi aplicado com sucesso”⁴⁰.

É importante também fazer a distinção sobre a simples violação de uma regra e aquilo que é de fato considerado desvio, pois nem todo aquele que viola uma regra é considerado como desviante, já que esse último irá depender da percepção de outras pessoas. Segundo o autor, “o grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras.” O desvio, portanto, não pode ser enxergado com neutralidade, cuja aplicação é feita a todos que cometem o mesmo ato infrator, uma vez que ele pode ser usado como forma de categorização, o comum e o outsider.

³⁷GOFFMAN, Erving. Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Mathias Lambert. São Paulo: Sabotagem

³⁸ BECKER, Howard Saul. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008

³⁹ Esta palavra traduzida para o português significa estranho.

⁴⁰ BECKER, Howard Saul. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p.22.

Uma outra discussão que o autor traz é sobre a perspectiva daquele que é rotulado como desviante. A criação das regras sociais é feita por determinados grupos⁴¹, que irão definir quais comportamentos serão aceitos. Com isso, não há um consenso sobre quais são essas regras, e aquele que é considerado como desviante, pode não concordar que seu ato seja uma infração. Podemos citar como exemplo dessa situação, a criminalização da capoeira no Código Penal da República de 1890⁴². Ela era praticada principalmente por escravos e negros libertos, e sua prática, mesmo sem violar algum bem jurídico, foi definida como desvio. É possível concluir que a criação de determinadas regras nem sempre está ligada à proteção de algo, mas podem servir apenas como forma de rotulação.

Estigma social e desvio estão profundamente interligados, pois ambos são utilizados como forma de segregação e discriminação. A estigmatização pode estar associada ao desvio, assim como o desvio pode ter como consequência a estigmatização. Como o exemplo citado acima, a prática da capoeira foi considerada como um comportamento desviante por estar ligada a estigmatização que as pessoas pretas sofriam. Ou seja, a origem do desvio não vem de um lugar de neutralidade, sendo concebido muitas vezes para legitimar prévios estigmas.

Uma vez que o desvio e o estigma social são construídos socialmente, eles serão utilizados para a construção do criminoso. Cabe destacar que a figura do criminoso não será atribuída de forma igual a todos que cometem crimes, mas somente aqueles que socialmente são lidos como criminosos, pois esse rótulo não advém do ato cometido, mas antes está ligado à construção social de quem o comete. De acordo com Michel Misse:

Trata-se de um sujeito que “carrega” o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irreversível, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável. No limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto.⁴³

O autor traz o conceito de sujeição criminal, que não se resume a um simples rótulo aplicado de forma arbitrária ou o resultado de campo de disputas de conceitos morais, ela se

⁴¹ Ibidem. p. 27

⁴² Góes, Luciano. A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p.155

⁴³ MISSE, Michel. “CRIME, SUJEITO E SUJEIÇÃO CRIMINAL1: ASPECTOS DE UMA CONTRIBUIÇÃO ANALÍTICA SOBRE A CATEGORIA “BANDIDO” Michel Misse.” SciELO, SciELO, 30 de outubro de 2009. Disponível: <https://www.scielo.br/j/ln/a/sv7ZDmyGK9RymzJ47rD5jCx/?lang=pt&format=pdf>. p. 21

mostra como um resultado de um processo moral que atribui ao agente determinadas condutas, aceitas não só por ele, assim como por outros indivíduos⁴⁴. O sujeito passa a ser lido pela sociedade a partir de uma lente incriminadora, e com o rótulo permanente de “bandido”.

Nesta linha, a criminalização de determinados grupos ocorreu por meio de estigmatização. Cesare Lombroso, um dos fundadores da Criminologia Positivista, defendia a ideia de que era possível identificar um sujeito criminoso a partir de características físicas. De acordo com ele, tais características estariam relacionadas ao homem negro, visto por ele como selvagem e primitivo, em um grau inferior da evolução. Segundo Luciano Góes para Lombroso:

O negro traria consigo, por ocasião do atavismo, a inferioridade, a primitividade, a impulsividade selvagem e a degenerescência, pressupostos estabelecidos por Darwin, marco da teoria evolucionista que passa a ser o científico “da moda”, concebendo uma conceitualização original de raça que transpõe os limites da biologia sendo apropriada pelos discursos políticos centrais que originou darwinismo social ou teoria das raças que estabelecia que os “tipos puros” eurocêntricos eram o resultado final da evolução humana, sendo a miscigenação uma involução que deveria ser evitada pela degeneração racial e social.⁴⁵

Rafael Garófalo, outro criminólogo positivista, trabalhava com a ideia de delito natural, mas sob outra perspectiva. Dois sentimentos eram centrais para sua teoria, piedade e probidade, ambos inatos ao ser humano. O comportamento criminoso estaria associado ao “grau de evolução ou degeneração de cada grupo racial em relação a esses sentimentos”⁴⁶. Os instintos morais inatos que geram os comportamentos, seriam oriundos de uma herança genética racial. Atributos evolutivos positivos foram associados a raça branca e a degeneração associada a raça não branca, considerada selvagem e primitiva.

A partir do racismo científico, o homem preto passa a ser objeto de estudo para a Criminologia. Através de um “cientificismo” tenta-se criar a ideia de que uma conduta criminoso não estaria relacionada a um ato de vontade do indivíduo, mas sim a uma predisposição biológica relacionada à raça. Formava-se então, o estigma a partir do qual o indivíduo negro é considerado criminoso nato.

⁴⁴ Ibidem., p.24

⁴⁵ Góes, Luciano. A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p.168

⁴⁶ Duarte, Evandro Piza. Paradigmas em criminologia e relações raciais. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016. pg. 513

No Brasil, o último país da América Latina a abolir a escravidão, houve a importação desse pensamento. Após a abolição da escravatura, o negro que antes era tratado como mercadoria, passa agora a ser visto como delinquente. Sem políticas que o inserissem na sociedade, o Estado não se ocupou em realizar distribuições de terra, promover a saúde e a assistência social⁴⁷, entre outras coisas que eram fundamentais para o convívio mínimo e digno em sociedade. O que se percebeu foi uma política de Estado voltada para a repressão e discriminação dos recém libertos, como por exemplo a criminalização da vadiagem no Código Penal da República de 1980.

Nina Rodrigues incorporando as ideias de Cesare Lombroso, trabalha o conceito do criminoso nato, mas sob a perspectiva da mestiçagem⁴⁸. Dividindo a população brasileira em raças puras (brancos e negros) e os mestiços, ele classificou o branco como raça superior e o negro raça inferior, ambas em graus distintos da evolução humana. Já o mestiço, um cruzamento entre essas duas raças, seria uma espécie de aberração e fadado a degeneração. Conforme aponta Góes:

...estabelecendo que o cruzamento entre raças “dessemelhantes” daria origem a “anormais”, “tipos sem valor”, o autor declara que a mestiçagem brasileira não deixa dúvidas dessa degeneração que teria como consequência a ausência de energia física e moral (preguiça), a apatia, uma simplicidade primitiva em relação à moradia e à família que não teria base, o concubinato e o adultério seriam naturais, a falta de educação. entre outras, estando em seus vício ontológicos a “[...] a bebedice, a dança, a devassidão, a vida fácil em suma”.⁴⁹

Atribuindo aspectos depreciativos a mestiçagem, Nina Rodrigues contribuiu com um arcabouço científico para a construção do indivíduo negro como inimigo social. Ao defender a inferioridade da raça negra e a necessidade de um projeto que aplica-se o direito de formas distintas a cada raça, ele reforça no imaginário social que negros e brancos não podem ser tratados com igualdade.

Teorias raciais produzidas no século XX tentaram trazer o comportamento desviante como próprio da raça negra, numa tentativa de manutenção da relação hierarquizada que existia à época. Características físicas e comportamentais próprias da população negra foram

⁴⁷Góes, Luciano. A "tradução" do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. pg.149

⁴⁸ Ibidem., p. 177

⁴⁹ Ibidem., p. 181

utilizados por criminólogos positivistas na construção daquele que seria biologicamente determinado para a criminalidade. Para eles, a criminalização das pessoas pretas não seria uma construção social, mas apenas uma constatação de uma condição biológica.

Os estigmas sociais racializados encontrou no racismo científico sua forma de legitimação social. As pessoas pretas seriam excluídas da sociedade, não por conta do racismo, mas por causa da própria condição biológica. Os comportamentos desviantes seriam aqueles ligados à prática da população negra, como os exemplos já citados da criminalização da capoeira e da vadiagem. No Brasil, a vinculação da criminalidade aos indivíduos negros, também serviu como justificativa para o abandono estatal e a legitimação da violência. A forma com a qual o Estado manteve o controle social dos corpos negros foi por meio da criminalização. Ser negro passou a ser sinônimo de ser delinquente. Portanto, a sociedade passou a legitimar e normalizar a marginalização das pessoas pretas.

A violência institucional direcionada à população negra ocorreu por meio das instituições estatais, principalmente através da polícia. Os ensinamentos da criminologia positivista que pairava no Brasil no pós-abolição foram infiltrados nas academias de polícia, como por exemplo a disciplina de “História Natural dos Malfeitores” que ensinava a classificação dos criminosos⁵⁰. Nota-se, com isso, que a construção do aparelho institucional, especialmente da polícia, ocorre tendo como plano de fundo o racismo científico. Por isso, é necessário refletir em que medida, tais pensamentos ainda são perpetuados nas práticas institucionais.

3.1.3 Racismo Institucional na abordagem policial

Conforme defende o autor Silvio de Almeida, a categorização dos seres humanos em raças serve apenas para fins políticos, já que para fins biológicos e antropológicos essa diferenciação não se mostra necessária⁵¹. É possível compreender, portanto, que essa forma de diferenciação dos seres humanos por meio da raça, vai servir como um instrumento de dominação política, e como consequência as relações sociais serão estruturadas a partir dela.

⁵⁰ FLAZUINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília. pg.72

⁵¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de.. Racismo Estrutural. 2. ed. São Paulo: Jandaíra, 2019. p. 22

O racismo, como uma forma de discriminação baseada na raça, irá refletir na forma como o indivíduo será tratado pela sociedade, que conscientemente ou não promoverá vantagens ou desvantagens, a partir do grupo racial do qual ele faça parte⁵².

Em um primeiro momento, pode-se dizer que esse fenômeno foi visto apenas como um produto das relações interpessoais e a ela limitado. O racismo, a partir da concepção individualista, é tratado como um problema do indivíduo ou de um grupo de indivíduos, relacionando-se a questões psicológicas e éticas⁵³. O indivíduo racista é aquele que entende a raça como um fator de hierarquização entre os indivíduos, pessoas brancas irão estar num patamar superior às pessoas negras. O fator de determinação comportamental e qualidades morais, estará correlacionado às características físicas⁵⁴. Seu âmbito de enfrentamento concentra-se no campo jurídico, civil e penal, assim como na educação e conscientização⁵⁵.

No entanto, percebeu-se que o racismo transcendia as relações interpessoais, refletindo no modo como a própria sociedade operava. Partindo dessa premissa, observou-se que as instituições que compõem o Estado não são estruturadas fora desse contexto. A instituição, como um espaço social no qual as regras ali contidas perpassam as relações sociais⁵⁶, serão arquitetadas, portanto, sob uma ótica racializada, privilegiando a raça dominadora em detrimento da raça dominada. É nesse sentido que surge a concepção do racismo institucional. De acordo com Silvio de Almeida:

Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.⁵⁷

É através das instituições que os grupos hegemônicos, no caso do Brasil as pessoas brancas, mantêm seu poderio e controle social. O racismo institucional se reflete na forma como as instituições são estruturadas e sua forma de atuação em relação aos indivíduos, que

⁵² Ibidem. p. 22

⁵³ Ibidem. p.25

⁵⁴ BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo. 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p. 106

⁵⁵ ALMEIDA, Silvio Luiz de.. Racismo Estrutural. 2. ed. São Paulo: Jandaíra, 2019. p. 25

⁵⁶ Ibidem. p. 26

⁵⁷ Ibidem. p. 27

irá variar conforme sua raça. Um exemplo de como opera essa modalidade de racismo, foi trazida no livro *Black Power: Politics of Liberation in America*, dos autores Stokely Carmichael e Charles V. Hamilton:

Quando terroristas brancos bombardeiam uma igreja negra e matam cinco crianças negras, isso é um ato de racismo individual, amplamente deplorado pela maioria dos segmentos da sociedade. Mas quando nessa mesma cidade – Birmingham, Alabama – quinhentos bebês negros morrem a cada ano por causa da falta de comida adequada, abrigos e instalações médicas, e outros milhares são destruídos e mutilados física, emocional e intelectualmente por causa das condições de pobreza e discriminação, na comunidade negra, isso é uma função do racismo institucional. Quando uma família negra se muda para uma casa em um bairro branco e é apedrejada, queimada ou expulsa, eles são vítimas de um ato manifesto de racismo individual que muitas pessoas condenarão – pelo menos em palavras. Mas é o racismo institucional que mantém os negros presos em favelas dilapidadas, sujeitas às pressões diárias de exploradores, comerciantes, agiotas e agentes imobiliários discriminatórios.⁵⁸

Esse livro foi pioneiro na utilização do termo racismo institucional. Nele os autores discutem sobre como o racismo é utilizado nas políticas de Estado e nas instituições, e como ele é fundamental para a manutenção da supremacia branca⁵⁹. Através do exemplo trazido acima, percebe-se que o racismo institucional, diferente do individual, opera silenciosamente e sem causar escândalos. A sua lógica de atuação não é percebida pela observação de um caso isolado, mas pela conjuntura de funcionamento da sociedade e pela forma com a qual o Estado atua em relação a uma determinada coletividade.

No Brasil é possível pensar o racismo institucional a partir da seletividade penal. Esse fenômeno opera mascarado por uma falsa ideia de igualdade nas relações jurídicas. Sob esse ponto, Alessandro Baratta aponta que o mito da igualdade no direito penal, por exemplo, se apoia em premissas como “o direito penal protege igualmente a todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos ...”⁶⁰ e “a lei penal é igual para todos, ou seja, todos os autores de comportamentos anti-sociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais chances de tornar-se sujeitos, e com as mesmas consequências, do processo de criminalização ...”⁶¹. Entretanto, Baratta ressalta

⁵⁸ HAMILTON, Charles V.; KWANE, Ture. *Black Power: Politics of Liberation in America*. Nova York: Random House, 1967, p.2 op. cit silvio de almeida. p 29-30

⁵⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. 2. ed. São Paulo: Jandaíra, 2019. p. 30

⁶⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 162

⁶¹ Ibidem

em sua obra que esse ideal de tutela jurídica igualitária no direito penal se revela como uma falácia. Conforme aponta o autor, os bens essenciais protegidos não são somente aqueles que são de interesses de todos, e a punição pela violação desses bens não ocorre de maneira uniforme e igualitária, assim como o processo de criminalização não atinge a todos os violadores da lei penal, e esse processo não se vincula necessariamente a danosidade social da ação ou a gravidade da infração à lei, possuindo outras variáveis⁶².

Conforme aponta o Baratta, o direito penal, trabalhado por ele em sentido amplo, englobando a produção, aplicação e execução das normas, não é neutro. Há uma falsa ideia de que quando o direito penal atua, ele o fará sem estar condicionado a fatores sociais. Contudo, é a partir da seletividade penal, operado de forma silenciosa, que os negros serão subjulgados no sistema penal. E tal condição se mantém camuflada pela perspectiva da igualdade, que formalmente é assegurada em um Estado Democrático, mas que atua no sentido de manutenção do *status quo* das relações sociais desiguais.

A seletividade penal vai ocorrer desde a produção de normas, que privilegiam os interesses das classes dominantes ao passo que criminaliza as classes dominadas⁶³, a aplicação e execução dessas normas por meio das instituições estatais. Segundo Evandro Piza: “Ao agir no interior dos sistemas de justiça criminal, a seletividade opera de forma quantitativa e qualitativa, determinando as condutas a serem criminalizadas (aquelas mais frequentes entre as classes mais vulneráveis) e as pessoas a serem etiquetadas.”⁶⁴ Esse etiquetamento vai operar segundo uma ótica racializada, criminalizando não só as condutas mais frequentes entre as pessoas pretas, como ampliando essa criminalização para os indivíduos pretos independentemente da sua conduta.

Cabe ressaltar as duas formas de operação do mecanismo de seletividade: a quantitativa e a qualitativa⁶⁵. A primeira diz respeito a quais crimes o sistema penal tem voltado a sua atenção. Crimes conhecidos como de colarinho branco dificilmente são penalizados, como por exemplo crimes ligados à sonegação de impostos, em face de crimes

⁶² Ibidem

⁶³ Ibidem. p. 165

⁶⁴ Duarte, Evandro Piza. Paradigmas em criminologia e relações raciais. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016. p. 504

⁶⁵ FLAZUINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília. p. 22-28

praticados por indivíduos marginalizados. Há também a diferença entre o total de crimes cometidos e aqueles que são levados a registro oficiais, conhecido como cifra oculta. Ou seja, durante o processo criminal é feita uma escolha sobre quais crimes serão efetivamente penalizados e seus autores criminalizados. Sobre essa temática Ela Castilho aborda que:

nem todo crime cometido é registrado e é objeto de investigação policial; nem todo crime investigado é levado à apreciação judicial; nem toda ação penal é recebida pelos órgãos judiciais; e, quando recebida, nem sempre resulta em condenação. As estatísticas revelam apenas o que se chama de criminalidade legal, geralmente dos casos em que houve condenação. Ficam em segundo plano a criminalidade aparente (Polícia, Ministério Público, Judiciário etc.), mas que não chega à sentença final (em razão de comportamento da vítima, do agente, dos policiais etc.) e a criminalidade real, para as quais, volume e estrutura jamais são precisamente determinados.⁶⁶

Considerando o aparato estatal e a impossibilidade de combater a criminalidade real, a reflexão é feita a partir dos critérios utilizados na seleção dos crimes que irão compor a criminalidade legal e aparente, e de quais são os critérios utilizados para determinar as condutas mais reprováveis. Já segunda, a qualitativa, relaciona-se com a escolha dos sistema punitivo que prioriza mais criminalização de determinados indivíduos do que propriamente o combate a atos criminosos⁶⁷. Esses dois modos de operação da seletividade penal terão como plano de fundo o critério racial. As condutas mais reprováveis frequentemente são atribuídas àquelas cometidas por pessoas negras, assim como a população negra irá passar por um processo de criminalização, que não depende das condutas pessoais, mas da construção social imputando a eles a criminalidade como uma característica inata.

Além disso, há também os processos de criminalização primária e secundária⁶⁸. O primeiro corresponde ao processo de criação das leis penais. Essa será realizada por meio da elite que ocupa o poder, minimizando condutas próprias do seu grupo, ao passo que maximiza condutas dos grupos vulneráveis. Já a criminalização secundária ocorre a partir da aplicação e da execução das normas, por meio da Polícia, Ministério Público e do Judiciário. Catalogadas

⁶⁶ Ela Wiecko V. de. O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n.7.492, de 16 de junho de 1986). Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 51-52. apud Ana Luiza Pinheiro Flauzina. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília. p. 23

⁶⁷ FLAZUINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília. p. 25

⁶⁸ Ibidem. p. 25-27

as condutas criminosas, essas agências irão realizar um filtro na seleção dos indivíduos. A atuação deles será pautada:

a partir dos parâmetros sociais estabelecidos, caracterizando o que foi denominado como *second code* ou *basic rules*, compreendidos como o aporte imaginário na catalogação dos indivíduos e segmentos, que integram necessariamente o rol das decisões tomadas pelas instâncias do sistema penal.⁶⁹

Toda essa estrutura formada em volta da seletividade penal vai servir como aparato de legitimação da conduta dos agentes estatais. Sob uma falsa premissa de igualdade nas relações jurídicas e uma aplicação uniforme do direito penal a todos os indivíduos que compõem a sociedade, o sistema penal opera às margens da legalidade em relação a determinados grupos marginalizados.

No Brasil, conforme já mencionado, a seletividade vai operar a partir da raça. O filtro feito pelos órgãos institucionais que vão imbricar no racismo institucional, será o da cor da pele. É a partir da construção do indivíduo negro como delinquente, que o esteriótipo do criminoso é construído. As discussões acerca de quem são os indivíduos sobre os quais recaem a criminalização, não devem ser feitas de forma abstrata ou genérica, uma vez que nos casos concretos eles apontam para um grupo racial.

É necessário lembrar que a história brasileira é marcada por um passado escravocrata, e que mesmo após a abolição da escravatura, não houve qualquer aparato estatal para minimizar a desigualdade racial existente. Além disso, o mito da democracia racial, que vigorou no século XX, mascarou a forma com a qual o Estado conduziu a questão racial. Diferente de países como África do Sul e Estados Unidos, onde a segregação racial era uma política de Estado, em território brasileiro ela operou por meio das instituições, delegando a discussão do racismo para a vida privada dos indivíduos⁷⁰. Dessa maneira, a seletividade passou muito tempo despercebida.

É nesse cenário que se insere a atuação da Polícia Militar como um órgão institucional, sendo estruturado e pensado em um cenário de desigualdade racial. Operando desde sua criação até os dias de hoje, uma realidade hierarquizada racialmente. Por isso, não é incomum que o policiamento ostensivo se concentre em bairros periféricos, na qual a população preta é a maioria.

⁶⁹ Ibidem. p. 26

⁷⁰ Ibidem. p. 39

No entanto, apesar da área acadêmica, especialmente a Criminologia Crítica, denunciar a seletividade penal, foram as organizações do movimento negro no Brasil que trouxeram o racismo para o centro da discussão. Sobre essa temática, aborda Felipe da Silva:

Em 1979, o Movimento Negro Unificado Contra Discriminação Racial (MNUCDR) apresentou publicamente uma tese intitulada “O papel do aparato policial no processo de dominação do negro”, que denunciava a violência policial contra os negros, as condições subumanas da população carcerária no Brasil e a ocorrência de tortura nos presídios, e também defendia que a perseguição policial ao negro não constituía apenas uma perseguição de natureza jurídico-penal, mas que caracterizava como uma perseguição política estruturada pelo racismo e pela persistência das hierarquias raciais ...(sic)⁷¹.

A partir dessa realidade, o movimento negro passou a se articular de modo a apresentar discussões sobre a temática policial, que incluíam a necessidade de melhoras na formação policial a ajustes na atuação do policiamento ostensivo.⁷² E todas essas discussões tinham como ponto de partida o racismo. Para se falar em segurança pública, era primordial que as questões raciais fossem amplamente debatidas, já que elas eram questões estruturantes.

Aliado a essas discussões, as produções acadêmicas como as mencionadas no primeiro capítulo deste trabalho, auxiliam a partir dos dados, a identificar como se dá o perfilamento racial nas abordagens policiais. Abaixo seguem alguns depoimentos de policiais militares.

A cor, num primeiro momento, pode ser importante para a abordagem. Num primeiro momento, na primeira observação, mas o mais importante é a apresentação pessoal.

Procurem melhorar sua apresentação pessoal e melhorar a dicção. Arrancar o boné da cabeça, pentear o cabelo, vestir uma roupinha melhor e saber falar. Se ele [o jovem] tiver essa boa educação, não vai ser parado. Ele tem que (...) ter menos o biotipo do marginal, ter mais o biotipo de cidadão.⁷³

A partir dos comentários acima, é perceptível que paira nas entrelinhas um caráter estigmatizante daquele que é visto como suspeito. Apesar de não fazerem uma menção específica a cor dos abordados, a associação ocorre de forma indireta, já que as características

⁷¹ FREITAS, da Silva. Racismo e polícia: uma discussão sobre o mandato policial. Dissertação (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília. p. 70

⁷² Ibidem. p. 72

⁷³ RAMOS, Silvia; Musumeci, Leonarda. "Elemento suspeito". Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Boletim Segurança e Cidadania, n. 8, novembro de 2004. p. 11

que eles associam ao “biotipo marginal” é construído tendo como referencial a população periférica. A forma de falar, de vestir, o modo de apresentação, são balizadores utilizados pela polícia, mas que na verdade funcionam como perfilamento racial.

Através da Pesquisa Nacional de Vitimização⁷⁴, realizada no ano de 2012, é possível perceber como a experiência e confiabilidade em relação à polícia varia de acordo com a raça do indivíduo, o que tem relação direta com a própria abordagem policial. De acordo com o último contato que os entrevistados tiveram com as forças de segurança, polícia civil e polícia militar, os indivíduos que se autodeclararam como “não-brancos”⁷⁵ avaliaram negativamente os policiais como preconceituosos ou violentos, em uma porcentagem 51% maior do que aqueles que se autodeclararam como brancos. Proporcionalmente, a pesquisa também indica que pessoas não brancas confiam menos nas polícias do que pessoas brancas. Esses dados refletem a realidade das pessoas pretas que se veem como alvos constantes da violência policial, e que não se sentem seguras perante os agentes estatais.

O perfilamento racial nas abordagens é acobertado pela falta de objetividade da fundada suspeita, parâmetro legal utilizado pelos agentes policiais, haja vista a falta de limites objetivos para a atuação do agente público, critérios enviesados e racializados subsistem nos casos concretos. Por isso que indivíduos pretos possuem 4,9 vezes mais chances de serem abordados quando comparados com indivíduos brancos⁷⁶, e em apenas 54% dos casos não tem sua cor mencionada durante a abordagem⁷⁷.

Nessa conjuntura, o Judiciário deve atuar de forma a impedir ou minimizar os impactos que o perfilamento racial causam na sociedade e na forma que são conduzidas as abordagens policiais. Nesse sentido, uma importante decisão foi proferida pela sexta turma do Superior Tribunal de Justiça no RHC 158.580/BA, a respeito da abordagem policial com fundamento na cor do suspeito.

⁷⁴ Os dados da Pesquisa Nacional de Vitimização foram obtidos a partir do Estudo de Vitimização publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no ano de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-vitimizacao/pnv-estudo-sobre-vitimizacao.pdf> pg 267-268

⁷⁵ De acordo com a pesquisa, os que se declaram como não-brancos são compostos por pretos, indígenas, amarelos, morenos e outra cor.

⁷⁶ IDDD DATA_LABE. “Untitled.” Por que eu?, Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2022, <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2022/07/relatorio-por-que-eu-2-compactado.pdf>. p. 43

⁷⁷ Ibidem. p. 48

No voto proferido pelo relator ministro Rogerio Schietti Cruz, ele destacou que a fundada suspeita que autoriza a abordagem policial, deve ser feita a partir de critérios objetivos, não podendo ser utilizados como fundamentos critérios subjetivos como a intuição ou a prévia experiência do agente policial, conhecido como tirocínio. Aspectos comportamentais ou a aparência física do indivíduo não configuram a fundada suspeita, pois não são critérios objetivos. De acordo com o ministro, a abordagem ilegal não é convalidada pelo fato de terem sido encontrados objetos ilícitos, tornando-se as provas também ilegais. Ele destacou a importância dos procedimentos legais serem respeitados por três principais motivos: possibilidade de violação de direitos e garantias fundamentais; possibilidade de controle a posteriori, pelas partes ou pelo Poder Judiciário; evitar que ocorra o perfilamento racial. Em relação a esse último aspecto destacam-se os seguintes trechos da decisão:

7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos — diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas — pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

8. “Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobre-representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra”. Mais do que isso, “os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção” (DA MATA, Jéssica, *A Política do Enquadro*, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156). (STJ, RHC 158.580/BA, 06ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 25.04.2022. G.n)

É crucial o reconhecimento do perfilamento racial nas abordagens policiais, pois como bem pontuado acima e discutido ao longo do capítulo, são inúmeros os dados que revelam que a Polícia opera segundo uma lógica racializada, tendo como alvo constante jovens negros. Um dado interessante trazido na decisão, é a pouca efetividade que as abordagens possuem em

relação ao combate à criminalidade, já que eles representam apenas 1% das abordagens⁷⁸, o que transparece ainda mais o seu caráter estigmatizante.

Nesse importante precedente o Tribunal reconhece a existência do perfilamento racial não só na abordagem policial, mas com uma prática de todo o sistema punitivo. Com isso, sinalizando a todo Judiciário a necessidade de manter um papel ativo no combate a práticas discriminatórias. Como o guardião da Constituição Federal e principal órgão julgador do ordenamento jurídico, o Superior Tribunal Federal deve atuar de forma incisiva no combate ao perfilamento racial. No próximo capítulo será analisado como o egrégio órgão decidiu e se posicionou no HC 208.240/SP, que também discutiu o perfilamento racial na abordagem policial.

⁷⁸ Dado presente no acórdão do julgamento no HC 158.580/BA no Superior Tribunal de Justiça, 06ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 25.04.2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25%2F04%2F2022

4. CAPÍTULO III

4.1 A DISCUSSÃO DO PERFILAMENTO RACIAL NO STF : HABEAS CORPUS 208.240/SP

O caso que deu origem à discussão no STF sobre o perfilamento racial, foi o Habeas Corpus 208.240/SP, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo STJ, no dia 26 de Outubro de 2021, com relatoria do Ministro Edson Fachin. A discussão girou em torno da abordagem policial feita com base na cor do indivíduo, por meio do perfilamento racial.

Na ocasião, Francisco Cicero dos Santos Júnior foi abordado por Policiais Militares do Estado de São Paulo, e com ele encontrado 1,53 gramas de cocaína. No entanto, o caso se tornou emblemático, pois um dos critérios utilizados pelos policiais e que motivou a busca pessoal, foi o fato dele ser um indivíduo preto em uma região conhecida por tráfico de drogas.

Francisco foi condenado⁷⁹ pelo crime previsto no artigo 33, caput da Lei. 11.343/2006, tráfico de drogas, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Bauru/SP a uma pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão em regime fechado, assim como pagamento de 793 dias-multa. Houve apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso, o que resultou no Habeas Corpus para o Superior Tribunal de Justiça.

O referido HC 660.930/SP⁸⁰, foi julgado pela sexta turma do STJ, com relatoria do ministro Sebastião Reis. Na ocasião, foi concedida uma diminuição da pena, estabelecida em dois anos e onze meses em regime aberto e 250 dias-multa, pela aplicação do parágrafo 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que apesar da reincidência do réu, foi aplicado considerando a pequena quantidade de droga apreendida em face da pena aplicada. No entanto, em relação à tese apresentada pela ilegalidade da prova, uma vez que a abordagem ocorreu com motivação racial, portanto, de forma ilegal, não foi acolhida pela sexta turma, sendo o ministro Sebastião Reis voto vencido.

Para o ministro, a pena aplicada pela primeira instância e mantida pela segunda, era demasiadamente desproporcional ante a quantidade de entorpecente encontrada com o réu.

⁷⁹ SÃO PAULO. Defensoria Pública. Inicial do Habeas Corpus nº208.240 ao Supremo Tribunal Federal. São Paulo, 26 out. 2021. Disponível em : <https://peticionamento.stf.jus.br/visualizarProcesso/6287873/1>

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus 66930. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/du/duvida-presuncao-racial-abordagem.pdf>

Além da quantidade, ele também destacou a condução da abordagem feita pelos policiais militares, principalmente o motivo que os levaram a suspeitar do réu e que fica evidente no depoimento do condutor do flagrante:

... QUE AO PASSAR PELA RUA SANTA TERESA, QUADRA 4, AVISTOU AO LONGE UM INDIVÍDUO DE COR NEGRA QUE ESTAVA EM CENA TÍPICA DE TRÁFICO DE DROGAS, UMA VEZ QUE ELE ESTAVA EM PÉ JUNTO O MEIO FIO DA VIA PÚBLICA E UM VEÍCULO ESTAVA PARADO JUNTO A ELE COMO SE ESTIVESSE VENDENDO/COMPRANDO ALGO; ...⁸¹

Através do depoimento acima, ele alertou sobre o motivo originário que levou os policiais a abordagem, a cor do suspeito, sendo utilizado, portanto, um critério racial e que não poderia ser permitido. Para ele, ao admitir a fundada suspeita com base na cor da pele, seria legitimar o abuso de poder e o racismo, permitindo condutas violadoras de direitos e garantias individuais. Com isso, deveria ter sido reconhecida a nulidade das provas, que foram obtidas ilegalmente, e o réu absolvido por ausência de provas de materialidade do delito. No entanto, conforme já apresentado, o ministro foi voto vencido, não sendo reconhecida a ilegalidade da abordagem, nem das provas obtidas por meio dela.

4.1.2 Petição inicial e Amicus Curi x Ministério Público

No habeas corpus⁸² apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo foram apresentadas duas teses: atipicidade material da conduta e inexistência de provas de materialidade do crime. Ambas as teses foram apresentadas em favor da absolvição do réu e como pedido subsidiário, foi pedida a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de uso pessoal de drogas, previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Para a primeira tese, o argumento utilizado foi o princípio da insignificância. Considerando a quantidade de entorpecente encontrada com Francisco (1,53g), haveria possibilidade de aplicação do referido princípio, já que no caso concreto a conduta praticada não causou de forma expressiva uma lesão ao bem jurídico tutelado. Haveria também

⁸¹ Ibidem. p. 10

⁸² SÃO PAULO. Defensoria Pública. Inicial do Habeas Corpus nº208.240 ao Supremo Tribunal Federal. São Paulo, 26 out. 2021. Disponível em : <https://peticionamento.stf.jus.br/visualizarProcesso/6287873/1>

desproporcionalidade da pena, reconhecida pelo STJ e com sua posterior redução, o que, no entanto, não era suficiente dada a atipicidade material da conduta em razão da quantia apreendida. A defesa alegou que apesar da jurisprudência majoritária do STF não reconhecer a aplicação do princípio da insignificância nos casos envolvendo tráfico de drogas, não há qualquer impedimento dogmático que sustente esse posicionamento. Portanto, não haveria nenhum óbice a sua aplicação por se tratar de um crime de tráfico de drogas.

A segunda tese, inexistência de provas de materialidade do crime, versava sobre a ilegalidade da abordagem policial, que ocorreu por meio de filtragem racial, e por derivação, a ilegalidade da prova obtida. O perfilamento racial consiste no caráter discriminatório promovido pelos agentes de segurança pública em suas práticas cotidianas. Conforme apresentado pela defesa, é um fenômeno reconhecido não só por entidades nacionais como entidades internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que em uma visita ao Brasil no ano de 2018 reconheceu a existência do racismo institucional.⁸³ O próprio STF na ADC 41 também o reconheceu como uma realidade da sociedade brasileira.

A defesa alegou que esse fenômeno estava presente no caso em questão e tinha como embasamento os depoimentos dos próprios policiais que participaram da busca pessoal, quais sejam:

1º depoimento: ... QUE AO PASSAR PELA RUA SANTA TERESA, QUADRA 4, AVISTOU AO LONGE UM INDIVÍDUO DE COR NEGRA ...

2º depoimento: ... QUE AO SE APROXIMAREM DA RUA SANTA TERESA VIRAM UM INDIVÍDUO NEGRO ...⁸⁴

A menção a cor do réu deixou evidente que, inicialmente, foi o fato dele ser negro que atraiu a atenção dos agentes policiais. Ainda que esse não tenha sido o único fator que eles relataram para fundamentar a abordagem, ela foi a precursora da suspeição. Destacou-se que o racismo institucional e o perfilamento racial não ocorrem de forma direta e sem deixar margens para dúvida, mas de forma discreta e indireta. Por isso não podia-se esperar que declaradamente os policiais afirmassem o caráter discriminatório das suas abordagens e seu viés racializado, antes é nas entrelinhas de depoimentos como esse que eles são revelados.

Por fim, para a defesa não restavam dúvidas que estava demonstrado o perfilamento racial na abordagem a Francisco. Portanto, deveria ser reconhecida a ilegalidade da busca

⁸³ Ibidem. p. 15

⁸⁴ Ibidem. p. 25

pessoal por falta de fundada suspeita legalmente válida, tornando-a nula, e por derivação, a ilicitude das provas obtidas por meio dela.

Na audiência⁸⁵ realizada no dia 01 de Março de 2023, houveram as sustentações orais da defesa, dos amici curiae e do Ministério Público. A defesa, representada por Fernando Rodolfo, Defensor Público do Estado de São Paulo, reforçou os argumentos trazidos na petição inicial. Ressaltou que era necessário relembrar o passado escravocrata que o país possuía e que ao longo da história inferiorizava os corpos negros. A abordagem de Francisco teria ocorrido não por suas características individuais, mas como fruto da desvalorização do negro, associado a criminalidade, especialmente ao tráfico de drogas, e que era a partir da tomada de decisões discricionárias dos agentes policiais que o perfilamento racial se manifestava. A acusação dele como traficante ao invés de usuário de drogas, dada a pouca quantidade apreendida, também perpassava o racismo institucional praticado no sistema de justiça.

O advogado Gabriel de Carvalho, representando o Conectas Direitos Humanos, discorreu⁸⁶ sobre como este caso revelava o papel social devidamente definido pelo Estado aos corpos negros, papel esse de subalternização. Questionando como seria aceitável em um país civilizado que 80% da população morta pelo Estado fosse preta e que um indivíduo fosse acusado de tráfico por portar 1,53g de entorpecente, passando por toda uma violência institucional, e que isso não deveria ser possível em um Estado que se diz Democrático de Direito. Diversas cortes internacionais condenam o racismo institucional e que a Corte poderia criar um novo parâmetro para a justiça criminal, cobrando que o Estado apresente elementos objetivos antes de iniciar a persecução penal, dessa forma protegendo os corpos negros.

A jurista Priscila Pamela, representando o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, ao iniciar sua fala⁸⁷ destacou uma realidade vivida por juristas negros, a sua representatividade nas discussões no Plenário se limitam a assuntos raciais, ou seja, sua tecnicidade se vê limitada pelo cor dos seus corpos. Ressaltou que esse caso deve ter como centro das discussões o racismo, pois não se tratava meramente de uma discussão sobre tráfico ou uso de drogas, ou

⁸⁵ STF. Pleno (AD) - Bloco 2 - Validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele - Habeas Corpus nº 208.240 ao Supremo Tribunal Federal. São Paulo. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JaLsCtnLZG8&t=286s>

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ Ibidem.

ainda princípio da insignificância, mas sim de um caso em que a fundada suspeita teve como fundamento a cor do suspeito. Por isso, era necessário que fossem criados protocolos objetivos em que a fundada suspeita fosse pautada, porque o racismo que estrutura as relações sociais continuará trazendo no imaginário coletivo a figura de suspeito ligado à população preta.

Nauê Bernardo Pinheiro,⁸⁸ representando a Educafro Brasil, pontua que mesmo o réu não tendo nenhum registro anterior por tráfico de drogas e ao longo da instrução probatória afirmando ser usuário de entorpecentes, em nenhum momento da persecução penal a possibilidade dele ser usuário foi considerada. Isso ocorre, porque uma parcela considerável da população não está incluída na tutela do Estado, antes a ela é aplicada a lei na sua forma mais direta e dura. O racismo permite que o sistema de justiça seja aplicado de formas distintas a negros e brancos. E os dados revelam que as pessoas pretas são mais encarceradas do que pessoas brancas, o que não significa necessariamente que elas cometam mais crimes, mas que há uma predileção pelos alvos do sistema de justiça. Enquanto o crime é combatido de forma quase que automática a uma parcela da população, a prática dos mesmos crimes pela outra parcela é velada, num processo conhecido por cifra oculta. A mudança necessária não seria apenas com a letra fria da lei, mas com uma mudança de cultura judiciária, ao reconhecer que o racismo estrutura e orienta as relações.

Os demais representantes dos amici curiae argumentaram no sentido que era de extrema importância que a Corte reconhecesse o perfilamento racial naquele caso concreto. Haja vista que em um cenário no qual a maior porcentagem de encarcerados e de mortos pelo Estado se concentra na população preta, era notório que as práticas institucionais funcionavam sob uma lógica racializada. Nesse sentido, as abordagens policiais, que de acordo com o comando legal seriam excepcionais, fazem parte do dia a dia dos indivíduos pretos, vítimas do racismo institucional. Relembaram julgados da própria Corte e do STJ no sentido de combate ao racismo nas suas diversas esferas, como por exemplo o RHC 158.580/BA, e que nesse caso fosse dada continuidade a esse combate. Reforçaram que a lacuna normativa acerca da definição da fundada suspeita, permitia que critérios subjetivos fossem utilizados, o que acarretava na prática do perfilamento racial, através de uma aplicabilidade discriminatória e desproporcional dos artigos 240 e 244 do CPP às pessoas pretas. Era necessário, portanto, uma leitura à luz da Constituição Federal de 1988, e que fossem estabelecidos critérios objetivos e passíveis de justificação a posteriori, com a devida responsabilização dos agentes

⁸⁸ Ibidem.

estatais que extrapolassem os limites legais. É dever do Estado controlar e vigiar a atuação dos seus agentes, de modo a coibir que sejam legitimadas práticas ilegais e antidemocráticas como o perfilamento.

Em um sentido contrário ao defendido pela defesa e pelos amici curiae, o Ministério Público representado pela subprocuradora-geral da República, Lindôra Araújo, se posicionou ao não reconhecimento do perfilamento racial na referida abordagem, e que o caso em discussão tratava-se do crime de tráfico de drogas e não do crime de uso de drogas. Em sua sustentação oral⁸⁹, tomando como referência sua experiência ao trabalhar na primeira instância, relatou que era ser comum que pequenos traficantes ao realizarem suas vendas, costumavam utilizar pequenas doses, apenas a quantidade necessária para a venda, portanto seriam incomum que fossem apreendidos com quantidades consideráveis, com isso, não deveria ser considerada a atipicidade da conduta.

Em relação ao perfilamento racial, sustentou que era inegável a existência do racismo, mas que este fenômeno não era exclusivo do Brasil ou somente a pessoas pretas, já que pessoas brasileiras poderiam sofrer racismo nos Estados Unidos, por exemplo. O problema envolvendo o racismo seria um problema envolvendo políticas públicas e a sociologia, não cabendo uma discussão social no Plenário, que deveria discutir o crime de drogas presente no caso, independente da cor do acusado. Argumentou que o paciente foi parado não por ser um homem negro ao lado de uma carro, mas porque ele estava em um local já conhecido pelo tráfico de drogas, conhecimento esse que os policiais possuíam devido a sua experiência profissional. Reafirmou que o perfilamento racial não deve ser admitido no ordenamento jurídico, devido à série de violações a direitos e garantias fundamentais, mas que no caso em questão ele não teria ocorrido, já que foram as circunstâncias do local que conduziram os policiais a abordar. A menção à cor do suspeito no depoimento teria ocorrido, não como uma motivação da abordagem, mas como uma mera descrição das características físicas do sujeito.

4.3 O JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O ministro Edson Fachin, relator do *habeas corpus*, inicialmente indeferiu a medida liminar feita pela defesa, para que fosse reconhecida liminarmente a atipicidade material da

⁸⁹ Ibidem.

conduta e a inexistência de provas de materialidade do delito. Para o ministro, não estavam presentes os dois requisitos essenciais que justificariam a concessão da medida liminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dada a excepcionalidade dessa medida em um HC, não haveria nenhum indício manifestamente ilegal nos autos que a justificasse.

Após as sustentações orais da defesa, dos amici curiae e do Ministério Público, os ministros procederam com os seus votos. O primeiro voto, o do ministro Edson Fachin, ao reconhecer o perfilamento racial no caso concreto, sugeriu o trancamento da ação penal, não reconhecendo o Habeas Corpus, mas concedendo de ofício a nulidade da revista pessoal. Os ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Nunes Marques, Flávio Dino, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes não reconheceram o perfilamento racial e tiveram voto divergente, por entenderem que a revista pessoal não teve motivação racial, mantendo a condenação por tráfico de drogas. Os ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso acompanharam o voto do ministro Edson Fachin.

Por maioria, o Plenário decidiu manter a condenação por tráfico de drogas e não reconheceu o perfilamento racial no caso concreto, pois para a maior parte dos ministros, houveram elementos objetivos que motivaram a revista pessoal. Por fim, firmaram a seguinte tese acerca do perfilamento racial na abordagem policial:

A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física.

A busca pessoal, portanto, deve ser pautada em elementos concretos, nas hipóteses previstas no artigo 244 do CPP, elementos subjetivos com caráter discriminatório, não devem ser admitidos. Passa-se agora à análise dos votos de cada ministro.

4.1.3 Voto dos ministros do Supremo Tribunal Federal

O ministro Edson Fachin iniciou seu voto⁹⁰ lembrando o HC 154.248/BA, no qual a injúria racial foi reconhecida como crime de racismo, e a importância do STF de se posicionar

⁹⁰ STF. Pleno - Bloco 1 - Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial - Habeas Corpus nº 208.240 ao Supremo Tribunal Federal. 2023. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=aRjmoE5lCD0&t=513s>

contra essa estrutura, que nas palavras do ministro “segue se reproduzindo como uma poderosa tecnologia para promover as hierarquias de humanidades”⁹¹.

Destacou o direito à intimidade e à privacidade, direitos individuais, cuja proteção se encontra de forma expressa na Magna Carta, e que possui como um dos objetivos que fundamenta a República a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, sexo, raça ou qualquer outra forma de discriminação, ressaltando que não se tratam de meras enunciações programáticas, mas de normas vinculantes.

No que tange a busca pessoal, lembrou o ministro que ela está disciplinada nos artigos 240 e 244 do CPP, e que em detrimento da liberdade e privacidade, o comando legal só autoriza a busca pessoal sem mandato judicial, quando houver indícios de que o suspeito esteja na posse de arma proibida ou outros elementos materiais que constituam corpo de delito. De acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, a justa causa que orienta a busca pessoal deve ter como parâmetro elementos objetivos e concretos, portanto, critérios que não tenham base legal ou sejam subjetivos e não constatáveis de forma nítida ou precisa, não podem ser admitidos na persecução penal.

Com isso, critérios baseados na cor da pele e aparência física do indivíduo não podem servir como parâmetro para fundamentar a justa causa. No HC 81.305, o STF já havia se posicionado no sentido de que a fundada suspeita deve possuir elementos objetivos, não podendo possuir apenas elementos subjetivos, dado o constrangimento causado pela revista pessoal. Retoma o RHC 154.248/BA do STJ, no qual ficou estabelecido que o tirocínio policial, por si só, não preenche os requisitos para fundamentar a busca pessoal, assim como a aparência suspeita ou aspectos comportamentais, como atitudes ou reações do suspeito. De acordo com HC 625.819/SC do STJ, é ilícita a revista pessoal, sem que estejam presentes elementos objetivos que a justifiquem, assim como a prova derivada dela.

Baseados nesses precedentes, para o ministro, os elementos objetivos utilizados para embasar a busca pessoal devem estar presentes no auto de prisão em flagrante ou em documentos de diligência para que possa ser possível realizar posterior controle judicial. Mesmo que a busca resulte na apreensão de objetos ilícitos ou que constituam corpo de delito, tal fato não torna a revista pessoal lícita. O seu resultado não se converte em uma posterior licitude, haja vista, que o que legitima a busca pessoal é um elemento anterior à medida. É

⁹¹ Ibidem.

necessário também que ela seja urgente dada a sua natureza cautelar, portanto, não podem ser admitidas revistas aleatórias com caráter vexatório.

Ao citar o depoimento dos policiais, no qual é possível verificar quais elementos foram utilizados como justa causa para a revista pessoal, o ministro entendeu que naquele caso, o que motivou a busca foi o fato do réu ser um homem negro parado próximo a um veículo, cujo indivíduos aparentavam estar em situação de mercância, sem que fosse possível identificar o objeto do negócio. Com isso, ele separa dois motivos para a justa causa: a cor da pele e a situação narrada. Para o primeiro motivo, o que observou-se é que a menção a cor da pele poderia ter sido apenas uma descrição física do sujeito, no entanto, nenhuma outra característica foi mencionada. Com isso, a partir do que foi descrito no auto de prisão em flagrante, a cor da pele foi o primeiro elemento que chamou a atenção dos policiais. Em relação às circunstâncias locais, segundo motivo, em nenhum momento antes da revista pessoal, os policiais mencionaram qual era o objeto que estava sendo negociado, e somente após a revista pessoal é que eles informaram tratar-se de entorpecentes. Portanto, não haviam elementos concretos que caracterizavam a justa causa, e a menção dos policiais a atitudes de mercância, caracterizava mera suspeição, não havendo outros elementos objetivos que justificassem.

O ministro ainda cita o estudo sobre a etiqueta do crime, que aborda a influência da aparência física do sujeito e sua condição social na análise de um mesmo contexto fático. Esse etiquetamento, a depender de quem sejam os sujeitos envolvidos, pode imputar para um mesmo fato dois crimes distintos. Ressalta que pensar as atividades policiais sem considerar a questão racial, é pensar fora da realidade social brasileira, desconsiderando as desigualdades existentes.

Pontuou que o Brasil comprometeu-se com a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 7 de março de 1966, e destacou o artigo V, alínea “a”, em que há o compromisso de proibir e eliminar todas as formas de discriminação racial e garantir o direito a igualdade perante a lei sem qualquer tipo de distinção. Tal compromisso ainda abrange a proteção à violência estatal praticada por agentes estatais. Com isso, o Estado tem se dedicado ao combate de práticas ilegais por seus agentes e incentivado mudanças institucionais, como cursos oferecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Todas essas ações surgem a partir da compreensão das estruturas raciais que norteiam as instituições. Por isso, é de

fundamental importância discutir segurança pública e raça, já que as instituições policiais também são impactadas, como por exemplo a morte de policiais em que também é constatável o recorte racial.

O ministro destaca que não pode ser admitido que a criminalidade decorra da cor da pele. Os estereótipos raciais ainda legitimam a violência institucional e norteiam as ações do sistema de justiça. Destacou estudos em que apontavam a maior probabilidade de pessoas pretas serem mais abordadas e presas em flagrante, assim como serem condenadas pelo crime de tráfico de drogas ainda que em menores quantidades quando comparadas com pessoas brancas, que são condenadas como usuárias. Foram também mencionados estudos que tratam do perfilamento racial nas abordagens policiais. Conforme apontado pela Comitê para Eliminação da Discriminação Racial, através da Recomendação geral nº 31 de 2005, o perfilamento racial pode levar a uma série de consequências tais como: criminalização de uma parcela da sociedade; vinculação negativa através de estereótipos enganosos entre crime e etnia; condenação mais dura pelos tribunais a determinadas coletividades; entre outros⁹². No plano internacional a Organização das Nações Unidas alertam sobre a necessidade de criação, por parte dos Estados, de medidas que visem eliminar o perfilamento racial bem como atuar na sua prevenção e combate.

Para o ministro, diante do caso concreto não houveram elementos objetivos capazes de caracterizar a fundada suspeita, sendo a busca pessoal sem mandado judicial ilegal, e conseqüentemente nula, assim como as provas apreendidas pelos policiais e as colhidas em Juízo. As provas derivadas da prova ilícita carecem de licitude, a partir da teoria dos frutos da árvore envenenada, não havendo aplicação das exceções de contaminação (ausência de nexo de causalidade ou obtenção de forma independente). Pela ausência de provas idôneas que pudessem legitimar a persecução penal, o sugerido pelo ministro foi que houvesse o trancamento da ação penal, não reconhecendo o Habeas Corpus, mas concedendo de ofício a nulidade revista pessoal. Finalizando seu voto ele propôs as seguintes teses para combater o perfilamento racial:

- 1) A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos concretos e objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, cor da pele ou aparência física;
- 2) A busca pessoal sem mandado judicial reclama urgência para a qual não se pode aguardar uma ordem judicial;

⁹² Ibidem.

3) Os requisitos para a busca pessoal devem estar presentes anteriormente à realização do ato e devem ser devidamente justificados pelo executor da medida para ulterior controle do Poder Judiciário.⁹³

Já o ministro André Mendonça votou⁹⁴ em sentido divergente ao ministro Edson Fachin. Iniciou o seu voto abordando os pedidos subsidiários, princípio da insignificância e desclassificação do crime. Trazendo um precedente do STF que estabeleceu os requisitos mínimos para sua aplicabilidade, como mínima ofensividade e nenhuma periculosidade social, e que de acordo com jurisprudência do referido tribunal, não se aplicaria a crimes envolvendo tráfico de drogas, a partir do qual ele seguiu com o mesmo entendimento. Em relação a desclassificação, ele entende que não cabe ao Tribunal sua avaliação, pois seria necessário o reexame dos fatos e das provas, e que ela não foi objeto de avaliação do STJ, o que culminaria em supressão de instância.

Cita dois precedentes do Tribunal Europeu de Direitos Humanos para alertar que essa é uma discussão travada não só por tribunais brasileiros, mas por tribunais em todo o mundo. O artigo 244 do CPP, permite a atuação dos agentes de segurança pública, a partir da fundada suspeita que deve ser verificada em cada caso concreto. Para o ministro, a fundada suspeita estaria caracterizada à medida que fossem possíveis identificar elementos objetivos suficientes e justificáveis, sendo possível a coexistência de elementos subjetivos oriundos da experiência policial, desde que esses últimos não fossem exclusivos no caso concreto. Cita a decisão da juíza de primeira instância que relata a confissão do réu, no qual ele confessa que vendia drogas, e de que o local onde ele foi abordado já era conhecido como ponto de tráfico de drogas, assim como a reação de evasão do réu e do motorista ao perceberam a aproximação dos policiais. Diante de tais circunstâncias, o ministro não reconhece o perfilamento racial, e entende que a suspeita dos policiais, diante do cenário visto por eles e sua prévia experiência do local, foram confirmadas com a apreensão dos entorpecentes a partir da abordagem.

O ministro Alexandre de Moraes, acompanhou o voto do ministro André Mendonça, denegando ordem ao *habeas corpus*. Ele destaca que a tese do perfilamento racial foi apresentada pela primeira vez no voto do ministro Sebastião Reis, e que somente com a

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ Ibidem.

impetração do HC ao STF que a defesa também a apresentou, não havendo qualquer menção dela nos argumentos apresentados perante as demais instâncias.

O ministro Alexandre de Moraes também destaca o artigo 3º da CRFB/88, que elenca os objetivos da República Federativa do Brasil, trazendo exemplos, como a equiparação da injúria ao crime de racismo pelo STF, que visam justamente alcançá-los, assim como o artigo 4º que tem um dos princípios fundamentais que norteiam as relações internacionais, o repúdio ao racismo. Destacou a ratificação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que no seu artigo 10, prevê que os Estados signatários dêem a devida proteção as vítimas de racismo e suas variantes, garantido-lhes equidade, um processo justo e as reparações necessárias. Além do estudo promovido pela Organização das Nações Unidas acerca dos impactos causados pelo perfilamento racial, conceituando-o como:

processo pelo qual as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais e outros procedimentos.⁹⁵

Ressalta que o perfilamento racial, além de se mostrar ineficaz no combate a criminalidade, é uma prática ilegal, que culmina na prática do crime de racismo pelo agente policial. A prova obtida por meio dela, portanto, é ilícita e o agente que praticou a conduta deve ser responsabilizado, havendo consequências na esfera processual e penal.

No entanto, ele entende que nesse caso concreto não houve perfilamento racial, pois não é possível depreender objetivamente que a revista pessoal teve como justa causa a raça do suspeito. Retomou o depoimento dos policiais e a sentença de primeiro grau para sustentar que houve elementos objetivos e concretos seja para revista pessoal seja para a condenação, tais como: o lugar da abordagem, já conhecido por ser uma “boca de fumo”; o comportamento de mercância dos suspeitos no contexto local, o *modus operandi* e a atuação da polícia ao realizar a abordagem, considerando os dois elementos anteriores. A fundada suspeita que ocasionou a revista pessoal teria sido formada, portanto, pelo comportamento de mercância em um lugar notoriamente conhecido por tráfico de drogas, para o ministro tal suspeita não encontraria fundamento se o local fosse diverso, como por exemplo em um shopping center. Reforça que a própria defesa, antes de impetrar o HC ao STF, não fez menção ao

⁹⁵ STF. Pleno - Bloco 2 - Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial - Habeas Corpus nº 208.240 ao Supremo Tribunal Federal. 2023. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=G31B9xbQm2w&t=746s>

perfilamento racial e não há qualquer prova que a abordagem se deu com base em generalizações de raça.

O ministro Dias Toffoli acompanhou a divergência. O ministro Edson Fachin voltou a se pronunciar,⁹⁶ complementando seu voto, trazendo mais argumentos acerca do caráter racial e discriminatório em que ocorreu a abordagem. Destaca que diante de um sistema de justiça racista, qualquer indício de que a conduta praticada por um agente estatal foi conduzida a partir de estereótipos raciais, deve ser alvo de minucioso e rigoroso debate. A discussão deve ser feita a partir do depoimento constante no auto de prisão em flagrante. A descrição feita pelos policiais no documento mencionado, evidenciava que desconfiança não partia do contexto local, ponto de tráfico de drogas, mas do sujeito que estava presente, um negro em um ponto de tráfico de drogas.

O comportamento de evasão apresentado pelo suspeito ao avistar a polícia, seria decorrente do histórico negativo entre policiais e indivíduos pretos, principalmente pelas condições locais, não devendo servir como justa causa para a abordagem. Destaca também que esse comportamento, inicialmente descrito como “saiu andando sorrateiramente”⁹⁷, ao longo do processo ganha status de fuga, em uma tentativa mais aprimorada de criminalização. Ressalta que o perfilamento nas abordagens policiais ocorre de forma sutil, e não seria possível esperar que chegasse à Corte um caso manifestamente discriminatório para que fosse reconhecido o perfilamento racial.

O ministro Nunes Marques⁹⁸ acompanha o voto da divergência, e não reconhece o perfilamento racial no caso em questão. Destaca-se o seguinte pronunciamento dele:

Imaginemos que um traficante contumaz em um caso como esse fosse absolvido pelo perfilamento racial, imaginemos o dia seguinte, ele viraria um herói em nosso país e todo o esforço feito pelos grupos de combate ao racismo, centenas de brasileiros que se irmanam a combater essa chaga iria simplesmente pelo ralo.

O ministro Luiz Fux⁹⁹, acompanhou o voto do relator. Apesar de não reconhecer que de modo geral as ações policiais são realizadas tendo como orientador a cor da pele do suspeito, no presente caso, ele considerou que houve filtragem racial. O depoimento policial

⁹⁶ Ibidem.

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ Ibidem.

⁹⁹ STF. Sessão Plenária - PIS/Cofins sobre receitas de locação de bens - Habeas Corpus nº 208.240 ao Supremo Tribunal Federal. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=i0MGEqTjaK4&t=7215s>

presente no auto de flagrante, evidenciou que a cor da pele foi o primeiro fundamento utilizado pelos policiais, caracterizando, portanto, o perfilamento racial.

O ministro Flávio Dino,¹⁰⁰ acompanhou a divergência em seu voto. Para ele, diante dos elementos apresentados como justa causa, não é possível verificar objetivamente qual delas foi predominante na revista pessoal, e nessa instância de julgamento, não seria possível a realização de dilação probatória para sua verificação. Portanto, no caso concreto, não seria possível ao STF presumir que a justa causa teve como fundamento a raça do sujeito.

Os ministros Cristiano Zanin e Gilmar Mendes,¹⁰¹ acompanham o voto da divergência. Para os referidos ministros, houve a fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, sendo essa legal por se basear em elementos objetivos, como local de ocorrência e o comportamento do suspeito mediante a polícia, não sendo reconhecido o perfilamento racial no caso discutido.

Por fim o ministro Luís Roberto Barroso¹⁰², votou acompanhando o relator. Para ele, a quantidade apreendida, por si só, não é suficiente para a condenação por tráfico de drogas, sendo necessário para tal condenação provas mais contundentes. Em relação a abordagem, destacou que essa deve ter parâmetros objetivos e concretos, de forma a não serem admitidos parâmetros subjetivos. Destacou o senso comum policial de que comunidades são naturalmente ponto de tráfico de drogas. Ele considera que no caso em questão houve perfilamento racial, não sendo lícita a revista pessoal.

4.1.4 Análise dos votos no STF a partir do contexto de desigualdade racial brasileiro

O ministro Edson Fachin, ao iniciar o seu voto mencionando o racismo como um problema vivido pela sociedade brasileira, pontua que ele funciona como uma estrutura hierarquizante, depreendendo-se, portanto, que ele está ciente que o caso em discussão deve ter como centro do debate não o crime de tráfico de drogas, mas o racismo. Ao relembrar compromissos constitucionais, como garantia aos direitos individuais e a construção de uma

¹⁰⁰ Ibidem.

¹⁰¹ Ibidem.

¹⁰² Ibidem.

sociedade justa e igual, chama a responsabilização para o próprio Plenário, como última instância em que esses compromissos podem ser assegurados.

Ao falar da busca pessoal, relembra que em um Estado Democrático de Direito as ações estatais estão limitadas à legalidade, ou seja, ao que está expressamente previsto na lei. Com isso, os agentes estatais não devem agir a partir de subjetividades, sendo tais práticas manifestamente ilegais. A busca pessoal, principalmente por se tratar de uma medida violadora de direitos e garantias fundamentais, não pode ter como justa causa elementos que não sejam objetivos e concretos, pois tal admissão daria espaço a legitimação de práticas arbitrárias e ilegais. Em um contexto de desigualdade racial, por exemplo, admitir que medidas excepcionais sejam realizadas a partir de parâmetros subjetivos, seria admitir implicitamente a legitimação dessa desigualdade.

Ao citar diversos precedentes do STF e do STJ no voto, ele deixa claro quais são os limites para a justa causa. As estruturas sociais e institucionais estão carregadas de preconceitos e estereótipos, que são fruto de uma história marcada pela hierarquização de pessoas, seja pela sua condição econômica ou pela sua raça. Diante desse cenário, a atuação dos agentes policiais vai refletir esses estereótipos e preconceitos, que diante do caso concreto culminará no tratamento diferenciado a partir do papel social atribuído previamente ao indivíduo. De forma muito assertiva, o ministro destaca que os motivos que fundamentam a justa causa devem ser claros e objetivos, de modo que possam ser verificáveis a posteriori, e tal medida é de extrema necessidade para que a legalidade das ações por agentes estatais sejam analisadas e não haja convalidações de práticas abusivas e arbitrárias, ainda que o seu o resultado tenha o fim a que se destina. Fazendo o devido destaque anterioridade da justa causa.

Ao falar do caso concreto, ele o analisa a partir do depoimento dos próprios policiais, e identifica que o primeiro elemento que deu origem ao caso, já que os policiais estavam apenas de passagem pela rua por onde se encontrava o sujeito, foi a cor dele. Não haviam elementos concretos que caracterizavam a fundada suspeita, já que em nenhum momento anterior a revista pessoal os policiais informaram que o objeto do negócio era ilícito, tendo como esse o fundamento para abordar. A mera suspeição dos policiais não pode ser aceita como justa causa, pois o tirocínio policial é carregado de estereótipos fruto do racismo institucional. Portanto, o não reconhecimento de elementos concretos por parte do ministro Edson Fachin, considerou a realidade brasileira em que a atuação policial através da

abordagem policial tem ocorrido em grande medida a partir do perfilamento racial. A falta de menção a outras características do réu, deixou claro que a única coisa que importava era sua cor.

Os estudos citados pelo ministros, alguns utilizados também neste trabalho, revelam o caráter discriminatório em que o sistema de justiça penal tem operado. A maior porcentagem de pessoas negras encarceradas ou mortas por agentes policiais, demonstram que a seletividade penal é latente. A acusação de Francisco como traficante ao invés de usuário de drogas, apesar da pouca quantidade apreendida, é um exemplo de como a seletividade penal atua nos crimes de tráfico de drogas¹⁰³. Destaca-se a própria subjetividade do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 11.346/06 (Lei de Drogas),¹⁰⁴ que não estabelece critérios objetivos para diferenciar usuário e traficante, permitindo que no processo penal a seletividade penal atue atribuindo aos indivíduos negros à condição de traficante. Considerando a população carcerária do estado do Espírito Santo, por exemplo, 76 % dos encarcerados são pretos, e do total de encarcerados 44% estão presos por tráfico de drogas¹⁰⁵. Portanto, é possível verificar que no âmbito do crime de tráficos de drogas a seletividade penal atua condicionando os negros à condição de traficante e os brancos à condição de usuário, independentemente da quantidade de droga apreendida. Cabe destacar ainda, que a partir desse crime é que o Estado mais encarcera pessoas pretas.

O estigma social criado em torno do indivíduo negro, e o estereótipo construído vinculando-o a criminalidade, tem como resultado os dados demonstrados nos estudos já citados. A agenda iniciada no pós-abolição que encontrou na criminalização dos negros uma forma de controle dos seus corpos, e o papel desempenhado por instituições policiais é fundamental nesse controle. O reconhecimento dessa realidade pelo ministro foi extremamente importante, pois o debate em torno do racismo deve ser feito através dos seus diversos arranjos.

¹⁰³VITORIA, Wander Freitas da. “A seletividade penal na aplicação da Lei de Drogas.” Jusbrasil, Jusbrasil, 2022, <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-seletividade-penal-na-aplicacao-da-lei-de-drogas/1565011673>.

¹⁰⁴ Os fatores mencionados encontram-se expostos no artigo 28, da Lei 11.346/06, que prevê: “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”

¹⁰⁵ Os dados foram obtidos através do Ministério da Justiça no ano de 2014 por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. VITORIA, Wander Freitas da. “A seletividade penal na aplicação da Lei de Drogas.” Jusbrasil, Jusbrasil, 2022, <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-seletividade-penal-na-aplicacao-da-lei-de-drogas/1565011673>.

A verificação da fundada suspeita apenas nos casos concretos, conforme apresentado pelo ministro André Mendonça, permite que práticas discricionárias e subjetivas eivadas de estereotipação passem despercebidas à medida que cada julgador no caso concreto, irá fazer sua verificação. Cabe ressaltar, que o próprio julgador também carrega consigo esses estereótipos, pois eles são fruto de uma construção social e não individual, variando para cada indivíduo. A partir da criminalização secundária, a fundada suspeita feita por meio do perfilamento racial é convalidada pelo Judiciário, pois a criminalização dos negros é feita durante toda a cadeia processual, por meio da seletividade penal. É necessário, portanto, que se criem parâmetros e limites anteriores à sua análise.

Os votos dos ministros que se apoiaram no argumento da circunstância local como justificativa da abordagem, não considerando que inicialmente ela foi motivada pela cor do suspeito, não considerou que houve uma vinculação direta entre a sua raça e o local suspeito. Um indivíduo preto em um local conhecido por tráfico de drogas, por meio da seletividade penal, atuando no seu modo qualitativo, gera no agente estatal a presunção de que ele está ali, porque está cometendo uma prática delitiva. Ou seja, sua conduta é previamente avaliada por meio da sua raça. Portanto, os ministros ao não considerarem o sujeito em que abordagem foi realizada, ignoram como a seletividade penal atua por meio das criminalização secundária a partir das instituições policiais.

Como bem destacado pelo ministro Edson Fachin, apesar do local ser conhecido como ponto de tráfico de drogas, é primeiro pelo fato do suspeito ser negro que os policiais decidem abordá-lo, sendo possível sugerir que ele ocorresse independente das circunstâncias locais. Exemplo de tal sugestão são os depoimentos dos entrevistados na pesquisa realizadas nas cidades de Salvador, Brasília e Curitiba, que em diversos ambientes, como em local de festividade e em parques, indivíduos negros foram abordados. Esse fenômeno ocorre por meio da seletividade penal atuando de forma qualitativa, que criminaliza o indivíduo negro independentemente da sua conduta e das circunstâncias locais.

O comportamento de evasão do suspeito ao avistar a polícia, conforme trazido pelo ministro Edson Fachin, reflete o histórico negativo do contato entre indivíduos negros e policiais. A Pesquisa Nacional de Vitimização, já citada, traz que a percepção negativa em relação à polícia para indivíduos não brancos é 51 % maior do que para indivíduos brancos, ou seja, pessoas pretas tendem a confiar menos na polícia. Esse dado, aliado à maior quantidade de abordagens em indivíduos pretos, 68% em relação em pessoas pretas contra

25% de pessoas brancas¹⁰⁶, poderia justificar o comportamento do réu, sendo ele um homem preto em um local conhecido por tráfico de drogas. Não é de se estranhar que pessoas pretas não se sintam confortáveis perante agentes estatais de segurança pública.

Cabe destacar que alguns ministros com voto divergente, como o ministro Alexandre de Moraes, durante as audiências, ao ignorarem a menção à cor do suspeito como primeiro aspecto destacado pelos policiais militares, impossibilitaram o reconhecimento do perfilamento racial no caso concreto. O caso em discussão deveria ter se concentrado no primeiro elemento caracterizador da fundada suspeita, pois sempre será possível argumentar no sentido que haveria outros motivos para a justa causa. O racismo institucional opera no Brasil disfarçado de legalidade, e enquanto o perfilamento racial não for reconhecido no seu *modus operandi*, ele continuará existindo e oprimido a população negra.

Diferente do que foi defendido pelo ministro Nunes Marques, que seria vergonhoso a absolvição de um traficante de drogas de grande porte pelo reconhecimento do perfilamento racial, vergonhoso é ser admitido no devido processo legal provas oriundas de práticas ilegais, feitas a partir de estereótipos, que criminalizam dia a dia uma parcela da população em um processo histórico marcado pela violência institucional. O racismo institucional diariamente faz vítimas, criminalizando toda uma coletividade. Ainda que fosse o caso de absolvição de um traficante de grande porte pelo reconhecimento do perfilamento racial, ela não se mostraria como um fracasso no combate ao racismo, pois jamais deve ser admitido que o Estado faça uso de ilegalidades, em uma espécie de estado de exceção. Os fins jamais devem justificar os meios.

A posição do ministro Flávio Dino em não reconhecer o perfilamento por falta de meios probatórios, revela como o sistema de justiça se mostra inerte, tomando uma posição neutra, mas que na verdade legítima condutas arbitrárias, a partir da premissa de legalidade. Nesse sentido, a Justiça não é cega por sua imparcialidade, mas por fingir não ver. Dessa forma a seletividade penal atua de forma sorrateira, sendo legitimada no sistema de justiça por ação e omissão.

A tese firmada pelo STF acerca do perfilamento racial nas abordagens policiais mostra-se no como um avanço no combate ao racismo estrutural. No entanto, o seu não reconhecimento no caso concreto é paradoxal, já que a tese foi formada sem haver um

¹⁰⁶ Silvia Ramos et al. Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. pp. 9

precedente de fato. Esse fenômeno revela a dificuldade do combate ao racismo no plano material. Apesar das garantias formais, que são importantes, pois delas derivam os direitos a serem exigidos, é necessário que se trabalhem mecanismos de efetividade. Esse poderia ter sido um precedente histórico na luta contra o racismo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que diante da realidade brasileira o racismo institucional opera por meio das instituições discriminando a população negra. A atuação policial se dá nesse contexto por meio de práticas discriminatórias, atuando de forma racista. A indeterminação da fundada suspeita, permite que a polícia atue ampliando sua competência como uma espécie de “tribunal de rua”¹⁰⁷.

Os dados obtidos pelas pesquisas que abordam o perfilamento racial na abordagem policial são fundamentais na comprovação desse fenômeno, pois demonstram que nas diversas cidades do país os policiais abordam mais pessoas pretas do que pessoas brancas. A partir desses dados estatísticos, o perfilamento racial que já era conhecido pela população negra por vivenciá-lo cotidianamente, pode ser objeto de estudos e de discussões teóricas, assim como provocar uma reflexão nas instituições acerca das suas ações.

Uma vez compreendido que foi a partir de um processo histórico, iniciado no Brasil desde a época da escravidão, que aos negros foram imputados o status de criminosos natos, é possível afirmar que a ocorrência mais frequente das abordagens neles não se tratam de uma mera consequência matemática. A escolha pelas ações mais reprováveis é construída através da seletividade penal, que atua criminalizando os indivíduos pretos não somente por meio da prática de crimes, mas independentemente da sua conduta. O processo de criminalização ocorre desde a produção das normas à atuação das agências estatais.

Nesse sentido, a polícia atua na criminalização secundária, realizando as abordagens policiais com base na raça dos sujeitos. Com isso, a fundada suspeita é definida tendo como principal elemento caracterizador a raça, e os demais elementos vão servir como camuflagem.

Quando essa discussão chega ao Supremo Tribunal Federal através do *Habeas Corpus* 208.240/SP, espera-se que os ministros, conhecedores da realidade brasileira marcada pelo racismo, enfrentem essa discussão através de uma análise racializada, principalmente por envolver o crime de tráfico de drogas. Crime esse que majoritariamente apriosina os

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 158.580/BA**. Tribunal de Justiça da Bahia, DF, 19 de abril de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25%2F04%2F2022. p. 4.

indivíduos negros no cárcere. No entanto, o que se observou foi um esquivamento pela maioria dos ministros em enfrentar a questão racial que ali estava presente.

A partir do resultado obtido neste HC, com a tese firmada, mas não aplicada ao caso concreto, constata-se que o processo de criminalização se dá por meio da garantia formal de direitos, mas pela recusa na sua garantia material. No caso em questão, o STF poderia ter reconhecido ilegalidade da abordagem policial fundada no perfilamento racial, aplicando o entendimento firmado ao próprio caso que o originou. Com isso constata-se um distanciamento da principal Corte do país das discussões acerca do racismo institucional, evidenciando como o sistema penal opera por meio da seletividade penal.

O presente estudo mostra-se relevante por permitir movimentações no sentido de contribuir para discussões no âmbito do racismo institucional. Nesse sentido, a promoção de um diagnóstico como esse contribui para dar impulso a ações que visem ampliar as discussões acerca de mecanismos de combate ao perfilamento racial nas abordagens policiais. Sendo necessário pensar mecanismos que efetivamente garantam a aplicação do previsto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988, independentemente da raça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, S. L. D. **Racismo Estrutural**. 2. ed. São Paulo: Jandaíra, 2019. p. 18-37.

ANGELO, Tiago. “**Busca pessoal com base na cor da pele é ilícita, decide Supremo.**” *conjur*, *conjur*, 11 de abril de 2024, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-11/busca-pessoal-com-base-na-cor-da-pele-e-ilicita-deci-de-supremo/>. Acesso em: 10 de Maio de 2024

BARROS, G. da S. **Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito**. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 2, n. 1, 2012. DOI: 10.31060/rbsp.2008.v2.n1.31. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 02 de Junho de 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p.159-170.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p 101-108.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL. Decreto-Lei n.3.689 - 3 out 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidente da República [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 de Junho de 2023.

BRASIL. Lei n.11.343 - 23 ago 2006. **Dispõe sobre a Lei de Drogas**. Brasília, DF: Presidência da República, ano de 2006, 23 de agosto de 2003. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 18 de Junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **STF dá continuidade a julgamento sobre validade de prova obtida em busca baseada na cor da pele**. [Brasília]: Superior Tribunal Federal, 02 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503418>. Acesso em: 2 de Junho de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de Maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 158.580/BA**. Tribunal de Justiça da Bahia, DF, 19 de abril de 2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25%2F04%2F2022. p. 1- 6.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6º Turma). **Habeas Corpus 66930**. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/du/duvida-presuncao-racial-abordagem.pdf>. Acesso: 01 de Junho de 2024.

Cretella Júnior, J. (1985). **Polícia e poder de polícia**. Revista De Direito Administrativo, 162, 10–34. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v162.1985.44771>. p.1-16. Acesso em 20 de Abril de 2024.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38600161/Direito_Administrativo_Maria_Sylvia_Zanella_Di_Pietro. p.192-200. Acesso em: 12 de Abril de 2024.

DUARTE, Evandro Piza. **Paradigmas em criminologia e relações raciais**. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016.

DUARTE, Evandro C. Piza; SILVA AVELAR, Lais da; DEUS GARCIA, Rafael de. **Suspeitos? Narrativas e expectativas de jovens negros e negras e policiais militares sobre a abordagem policial e a discriminação racial em Brasília, Salvador e Curitiba**. Revista Quaestio Iuris. vol. 11, nº. 04, Rio de Janeiro, 2018. pp. 3316-3336. DOI: 10.12957/rqi.2018.34319. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/34319>. Acesso em: 30 de Maio de 2023.

FLAZUINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília. pg. 33-84.

FREITAS, Felipe da Silva. **Racismo e polícia: uma discussão sobre o mandato policial**. Dissertação (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília. p.45-98.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução: Mathias Lambert. São Paulo: Sabotagem, 2004. p. 5-19.

GÓES, Luciano. A "tradução" do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p.149-192.

IDDD DATA_LABE. **"Untitled." Por que eu?**, Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2022, Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2022/07/relatorio-por-que-eu-2-compactado.pdf>. p. 43. Acesso em: 20 de Maio de 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 799-812.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Estudos sobre vitimização** / Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública ; coordenação geral, Anderson Jorge Lopes Brandão, Gustavo Camilo Baptista, Cíntia Liara Engel. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2017. 295 p. : il. color. Disponível: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-vitimizacao/pnv-estudo-sobre-vitimizacao.pdf>. p.265-279. Acesso em 21 de Abril de 2024.

MISSE, Michel. **“CRIME, SUJEITO E SUJEIÇÃO CRIMINAL1: ASPECTOS DE UMA CONTRIBUIÇÃO ANALÍTICA SOBRE A CATEGORIA “BANDIDO” Michel Misse.**” SciELO, SciELO, 30 de outubro de 2009. Disponível: <https://www.scielo.br/j/ln/a/sv7ZDmyGK9RymzJ47rD5jCx/?lang=pt&format=pdf>. p.1-25. Acesso: 13 de Maio de 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. p.431-457.

PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. **“Decisão em que juíza de Campinas diz que réu não tem 'estereótipo padrão de bandido' viraliza.”** Decisão em que juíza de Campinas diz que réu não tem 'estereótipo padrão de bandido' viraliza. Portal de notícias Globo, 1 de março de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/03/01/decisao-onde-juiza-de-campinas-diz-que-reu-nao-tem-estereotipo-padrao-de-bandido-viraliza.ghtml>. Acesso em: 21 de Abril de 2024.

PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. **“Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa.”**. G1, Portal de Notícias, 12 de agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml>. Acesso: 21 de Abril de 2024.

RAMOS, Silvia; Musumeci, Leonarda. **"Elemento suspeito". Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Boletim Segurança e Cidadania, n. 8, novembro de 2004. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>. Acesso em: 2 de Junho de 2023.

SÃO PAULO. Defensoria Pública. **Inicial do Habeas Corpus nº208.240 ao Supremo Tribunal Federal**. São Paulo, 26 out. 2021. Disponível em : <https://peticaoamento.stf.jus.br/visualizarProcesso/6287873/1>. Acesso em: 30 de Maio de 2024.

Silvia Ramos et al. **Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em:

https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/02/CESEC_elemento-suspeito_final-3.pdf. Acesso em: 10 de Novembro de 2023.

STF. Pleno - Bloco 1 - Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial - Habeas Corpus nº 208.240 ao Supremo Tribunal Federal. 2023. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=aRjmoE5lCD0&t=513s>. Acesso em: 01 de Junho de 2024.

STF. Pleno - Bloco 2 - Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial - Habeas Corpus nº 208.240 ao Supremo Tribunal Federal. 2023. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=G31B9xbQm2w&t=746s>. Acesso em: 01 de Junho de 2024.

STF. Pleno (AD) - Bloco 2 - Validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele - Habeas Corpus nº 208.240 ao Supremo Tribunal Federal. São Paulo. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JaLsCtnLZG8&t=286s>. Acesso em: 30 de Junho de 2024.

STF. Sessão Plenária - PIS/Cofins sobre receitas de locação de bens - Habeas Corpus nº 208.240 ao Supremo Tribunal Federal. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=i0MGEqTjaK4&t=7215s>. Acesso em: 02 de Junho de 2024.

VITORIA, Wander Freitas da. **“A seletividade penal na aplicação da Lei de Drogas.”** Jusbrasil, Jusbrasil, 2022, <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-seletividade-penal-na-aplicacao-da-lei-de-drogas/1565011673>. Acesso em: 18 de Junho de 2024.